

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - 2017

Inicialmente, informamos que os requerimentos a seguir foram separados em quatro categorias:

A primeira, relativa a reajustes gerais previstos em Lei Estadual com respaldo na Constituição Federal; A segunda se refere a requerimentos acerca de cargos específicos; a terceira versa sobre vários tipos de benefícios, com destaque para indenizatórias; e, por fim, a quarta e última categoria, contém pedidos cujo deferimento não importa em aumento de gastos direto pelo Tribunal.

Outrossim, na elaboração dos pedidos foi considerada a fonte de verbas (Duodécimo ou FUNJECC), incidência ou não de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; Impacto orçamentário aproximado; Comparação de benefícios em relação a outros órgãos públicos; Eventual rejeição da opinião pública ou senso comum acerca de benefícios a serem pleiteados; Forma de efetivação, quanto a necessidade de envio de projeto de Lei, que demandaria participação política do Poder Legislativo e Executivo ou se basta decisão/ato administrativo.

Desse modo, apresentamos diversas possibilidades de contemplação de benefícios aos servidores, de forma a solucionar problemas internos antigos sem perder o foco em gerar resultados positivos ao serviço prestado à população. Os pedidos apresentados são razoáveis e sua concessão é possível.

1 - REAJUSTES LINEARES 2016 e 2017

1.1 - INCORPORAÇÃO DOS ABONOS DE 2016.

Requeremos a **incorporação** definitiva dos abonos temporários concedidos em 2016 por meio da Lei Estadual n.º 4.835/2016, prorrogados até março/2017 pela Lei Estadual 4.961/2016, salientando que o modo ideal para se efetivar essa incorporação é através da aplicação do reajuste linear de **11,28%**, bem como se retroagindo os efeitos do referido reajuste percentual desde o início da vigência dos abonos (março/2016) quanto às diferenças devidas pela não aplicação do reajuste percentual na época.

No ano de 2016, o reajuste geral anual deveria ser de **11,28%**, correspondente ao índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do exercício de 2015, conforme previsto no art. 37-A, da Lei Estadual n.º 3.687/2009, em consonância com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Todavia, após negociação salarial, foi aceito pelos servidores, por meio de Reunião do Conselho Geral de Representantes precedida de inúmeras Assembleias Regionais, o pagamento de abonos variáveis durante todo ano de 2016, para que no fim do ano tais valores fossem incorporados definitivamente ao salário-base, bem como solucionadas as distorções resultantes da não aplicação do reajuste de 11,28% na data-base.

Posteriormente, por questões financeiras o TJ/MS acabou encaminhando e obtendo a aprovação de Lei Estadual n.º 4.961/2016 que prorrogou esses abonos para 31/03/2017, sendo oportuno neste momento requerer a devida incorporação definitiva dos 11,28% de reajuste salarial a partir de 01/04/2017, bem como com efeitos retroativos a 01/03/2016 com relação aos prejuízos decorrentes do reajuste em forma de abono em valores variáveis.

Os prejuízos decorrentes da concessão abonos variáveis aprovados em 2016 ao invés de reajuste linear percentual resultaram em:

-Perdas por não incidir o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), nem o adicional de qualificação, no abono;

-Menos R\$ 101,00 de reajuste salarial para todos os servidores independente de seus cargos;

-Ausência de reajuste nas verbas de representação de gabinete, gratificação de função e adicionais de atividade especial e risco de vida, causando prejuízos aos assessores, diretores, chefes de cartório, oficiais de justiça, assistentes de gabinete, motoristas, etc;

-Perdas variáveis pela existência de um teto de R\$ 500,00 no valor dos abonos, principalmente para os servidores mais antigos dos cargos de analista judiciário, técnicos de nível superior e escrivães;

1.2 REAJUSTE LÍNEAR DE 2017.

Para este ano, a aplicação do art. 37-A, da Lei Estadual n.º 3.687/2009, resultou no reajuste de 6,57%, correspondente ao INPC do ano de 2016, mais ganho real apurado pela fórmula legal em 0,98%, motivo pelo requeremos o reajuste geral linear total de **7,55%**.

Desde 2015 vem sendo firmado o correto entendimento de que a fórmula legal citada é o patamar mínimo de reajuste a que os servidores têm direito, inexistindo impedimento de ser concedido índice linear maior do que o resultante da referida norma.

Todavia, requeremos o reajuste geral de **7,55%** a todos os servidores do Poder Judiciário, deixando de pleitear um percentual maior de aumento real neste tópico, **para que toda a verba orçamentária remanescente seja destinada aos problemas de cargos específicos bem como outros benefícios que serão listados nos demais tópicos.**

Outrossim, diante dos inúmeros prejuízos e forte insegurança causados pelo reajuste temporário via abono do ano passado, requeremos que o reajuste seja concedido integralmente em forma de porcentual.

Frisamos que o direito constitucional de revisão geral pela inflação com o intuito de manter o poder aquisitivo da remuneração dos servidores, não se trata de aumento salarial, mas tão somente uma

reposição de perdas, o que torna fundamental o reconhecimento e a efetivação desse direito.

2 - PEDIDOS DE CARGOS ESPECÍFICOS

2.1 SOLUÇÃO PARA O DESVIO DE FUNÇÃO.

Um problema antigo até hoje sem solução total ou definitiva é o desvio de função dos cargos de Agentes de Serviços Gerais, Artífices de Serviços Diversos e Auxiliar Judiciário I, cujas atribuições originárias foram repassadas para trabalhadores terceirizados e/ou foram substancialmente modificadas para outras muito mais complexas, não condizentes com o cargo efetivo.

Conforme já reconhecido em várias oportunidades pelo TJ/MS, mas até hoje sem soluções concretas, temos o grave problema do desvio de função de servidores não indenizados.

Em que pese a frágil tentativa de solucionar o problema por meio de instituição de novas atribuições não existentes no provimento originário, salta aos olhos o fato de que não há como mascarar o problema: a falta de indenização aos servidores colocados em desvio permanente das suas funções originárias.

Basta uma rápida pesquisa interna para se verificar a existência de inúmeros servidores competentes que vêm exercendo com maestria as novas atribuições, mais complexas, determinadas pelo nosso Tribunal, sendo a retribuição pecuniária a melhor forma de compensá-los pela sua crescente contribuição a instituição em que laboram.

Veja-se que tal impasse não gera apenas prejuízos materiais aos servidores em questão, pois por estarem em verdadeira situação precária de trabalho — estão realizando atribuições com demasiada diferença ao previsto em seu cargo originário —, não tem perspectiva alguma quanto à resolução de seus problemas funcionais, em razão do não posicionamento concreto deste Tribunal quanto à solução do imbróglio, afetando, assim, sua saúde e no âmbito moral.

Além disso, é importante se dar início a pesquisas que tenham como escopo eventual transformação/reorganização de tais cargos ou a **equiparação salarial** com os cargos que efetivamente exercem, a fim de

viabilizar a aposentadoria dos servidores no mesmo patamar remuneratório existente na ativa. Cumprindo ressaltar que em outras oportunidades o TJ/MS já efetivou transformações de cargos com evolução na exigência de escolaridade.

Destaca-se que a transformação de tais servidores em cargo da ativa é extremamente interessante ao erário público, posto que haverá grande economia de verbas ao se optar pelo aproveitamento dos servidores do quadro ao invés de nomear novos servidores, pois estaria pagando apenas a diferença de um cargo a outro.

Solicita-se que, ao elaborar o impacto financeiro de soluções para o desvio de função, também se verifique a comparação sobre a quantia que seria gasta para a contratação de novos servidores para exercerem a mesma função.

Assim, requer-se a urgente indenização dos Agentes de Serviços Gerais, Artífices de Serviços Diversos, e demais servidores nessa situação, por meio do pagamento da diferença salarial entre os seus cargos e aquele desempenhado pelo servidor em desvio de função, seja ele, o de Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário I, ou qualquer outro que esteja desempenhando, bem como a realização dos estudos acima expostos para o fim de solver em definitivo o impasse.

Por fim, sem prejuízo da solução definitiva, requer-se desde já a imediata implantação do adicional atividade especial para Apoio à Direção do Foro e a Cartórios Judiciais a todos os servidores que estão exercendo de fato essas atribuições, visto que em praticamente todas as comarcas tem ocorrido o tratamento anti-isonômico de servidores trabalhando lado a lado exercendo o mesmo trabalho, mas por motivos orçamentários a minoria estar recebendo o referido adicional a que teria direito. Frisando que o adicional pé um mero paliativo que não é considerado como solução para o desvio de função.

Detalhe: Constou da Pauta de Reivindicações de 2015 – item

16

2.2. INCORPORAÇÃO IMEDIATA DA GRATIFICAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES

Formalizamos por meio do Pedido de Providências n.º 161.152.0056/2016, o requerimento de incorporação imediata e definitiva da gratificação de função do Distribuidor, Contador e Partidor aos

[Illegible text block 1]
 [Illegible text block 2]
 [Illegible text block 3]
 [Illegible text block 4]
 [Illegible text block 5]
 [Illegible text block 6]
 [Illegible text block 7]
 [Illegible text block 8]
 [Illegible text block 9]
 [Illegible text block 10]
 [Illegible text block 11]
 [Illegible text block 12]
 [Illegible text block 13]
 [Illegible text block 14]
 [Illegible text block 15]
 [Illegible text block 16]
 [Illegible text block 17]
 [Illegible text block 18]
 [Illegible text block 19]
 [Illegible text block 20]

servidores efetivos que prestaram CONCURSO PÚBLICO para esse(s) cargo/função/atribuição, bem como aos servidores que ingressaram por promoção interna nesse(a) cargo/função/atribuição há décadas quando ainda era permitida a promoção interna de cargos, inclusive antes da vigência da atual Constituição Federal de 1988.

O referido pedido está fundamentado de forma robusta, e atualmente encontra-se na Secretaria de Gestão de Pessoal, desde 27/09/2016, aguardando determinação para prosseguimento, já tendo sido calculado o impacto financeiro de seu deferimento, com custo total anual de R\$ 1.178.071,25 (um milhão, cento e setenta e oito mil e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), para solução de um problema que envolve apenas 74 (setenta e quatro) servidores, que em sua maioria dedicaram sua vida ao trabalho no Poder Judiciário.

Frisamos que se houver qualquer dificuldade no âmbito previdenciário, que esta seja verificada e divulgada, permitindo que se oportunize aos servidores o recolhimento do que eventualmente for devido para possibilitar a sua incorporação, destacando que até 2009 ocorreu o regular recolhimento das verbas previdenciárias na remuneração integral incluindo gratificações exclusivas do cargo, visto que até então não era considerado função de confiança.

Detalhe: Constou da Pauta de Reivindicações de 2015 – item

17

2.3 PEDIDOS RELATIVOS AO SETOR PSICOSSOCIAL

A) SOLUÇÃO PARA O EXCESSO DE VOLUME DE TRABALHO/FALTA DE PESSOAL

Requer-se a urgente nomeação de servidores da área: Técnico de Nível Superior especialidades de Assistência Social e Psicologia, sendo necessária a edição de novo concurso público para essa finalidade.

Desde 2015, como em todas as outras áreas do judiciário, a demanda cresceu exponencialmente, todavia, as reposições de servidores e criação de novos postos foram insignificantes. Por outro lado, o trabalho técnico científico desempenhado não permite qualquer atalho tecnológico que diminua o tempo gasto na elaboração dos Laudos que incluem serviços externos.

Soma-se a isso o fato de os profissionais não contarem com espaço físico apropriado para desempenharem seu ofício, o que inclui também a necessidade de entrevistas das partes e terceiros envolvidos em processos, bem como a dificuldade em se obter carro oficial com motoristas para cumprimento dos serviços externos, sendo que tanto o espaço físico quanto a disponibilização de veículos ocorrem em formato pré-estabelecido o que não condiz com a natureza dinâmica do trabalho que depende de agendamento, disponibilidade e pontualidade/comparecimento das partes/terceiros.

Ressalta-se que os fatores externos também inviabilizam a celeridade do trabalho, como: as pessoas não comparecem no dia marcado para a entrevista, a pessoa não está na casa no momento da visita domiciliar e o retorno só poderá ser na próxima semana.

Igualmente, deve-se ponderar que o trabalho do setor psicossocial por si só já geraria naturalmente grande carga de estresse, visto que se tratam de assuntos que envolvem problemas sociais graves como afastamento de crianças dos seus lares, grupos de risco como usuários de drogas, averiguação de maus tratos, etc. O problema ora apontado já era grave em 2015 quando o SINDIJUS-MS apresentou requerimento nesse sentido, sendo que passados dois anos a situação está insustentável, as dificuldades já vêm provocando problemas de saúde nos servidores, que ao serem afastados por licenças médicas acabam por potencializar ainda mais o volume de trabalho aos que ainda aguentam trabalhar, o que gera um ciclo vicioso de cada vez mais demandas acumuladas e um inevitável esgotamento mental e físico a todos.

Assim, não pairam receios de que a célebre tramitação dos processos não será alcançada, como, aliás, vem ocorrendo, situação que colide frontalmente aos desígnios do E. Tribunal de Justiça de MS, que é propiciar ao jurisdicionado a prestação jurisdicional célere e eficaz.

Ressalta-se que todos os processos atendidos por estes profissionais são referentes à criança, idoso, violência contra mulher, portanto, todos são prioridades, com um quadro de profissionais defasados, é humanamente impossível atender a atual demanda das varas de todo o Estado.

Cabe expor que vários profissionais respondem processos administrativos ou já responderam, profissionais em depressão, licença médica, readaptados devido o estresse do trabalho que já é inerente a profissão, sendo que o profissional está em contato com as partes do processo tanto nas entrevistas como nas visitas domiciliares, uma vez que, a situação está posta, deve ser tomada as devidas providências.

Desse modo, a altíssima demanda que não para de crescer (com prazos inatingíveis), baixo número de servidores, estrutura deficiente, e afastamento de servidores por adoecimento, além do inerente desgaste natural do trabalho, tudo conjugado tornou o setor uma "bomba relógio".

A Corregedoria-Geral do TJ/MS elaborou um projeto bem fundamentado recomendando a melhoria e ampliação do setor, o que infelizmente já deve estar defasado pelo longo lapso temporal que se transcorreu com o aumento exponencial da carga de trabalho.

Urge ressaltar que embora possa ser interpretado como de área meio, a elaboração de Laudos Técnicos feitos pelos servidores dessas classes específicas são utilizados diretamente pelos magistrados para fundamentar suas decisões, evidenciando sua conexão fundamental com a área fim, qual seja, a prestação jurisdicional.

B) ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA ASSISTENTES SOCIAIS E PSICOLOGOS

Requer-se o pagamento de adicional de risco de vida aos servidores do Setor Psicossocial que atuam diretamente com a elaboração de Laudos Técnicos, o que envolve o trabalho de serviço externo com visitas pessoais normalmente envolvendo temas ligados à violência ou de grande interesse emocional das partes.

Importante observar que em muitas ações envolvem pessoas com antecedentes criminais, genitores que tiveram seus filhos acolhidos, pessoas envolvidas em medidas protetivas, dependentes químicos, problemas mentais, tuberculose, hanseníase, "boca de fumo", como também durante as visitas domiciliares as ruas em péssimas condições, fatores que geram estresse constante e expõem os profissionais a situação de risco.

É importante ressaltar que o risco de vida é inerente ao cargo ocupado pelo servidor, uma vez que, o risco de sofrer atentados contra sua vida não é apenas no momento da execução do mandado, mas sim durante todo o tempo que exercer o cargo, visto a grande facilidade em encontrar os servidores, podendo o Assistente Social ou Psicólogo sofrer danos em sua própria residência e em momentos de lazer.

Temos inúmeros exemplos de ameaças sofridas por Assistentes Sociais e Psicólogos fora do seu expediente normal de

trabalho, como servidor sendo abordado dentro de ambiente interno de trabalho ou externo por uma parte inconformada com seu respectivo processo, pela busca e apreensão, onde os profissionais são constantemente acusados de ter tirado a criança de seus genitores ou até mesmo de ter tirado a guarda de um dos genitores, entre outros.

Muitas vezes essas situações não são registradas pelos profissionais em virtude de não causar maiores danos ou por falta de tempo.

A título de exemplo atualmente quando um oficial de justiça tem que executar um mandado de busca e apreensão de menor (retirá-lo a força da família para o acolhimento em local mais adequado), além do possível uso de força policial, é sempre solicitada a presença de um TNS – psicologia, diante do afloramento de emoções inerente a essa ruptura traumática. Ocorre que nesse caso apenas o Oficial de Justiça recebe o adicional de risco de vida, sendo que o servidor do Psicossocial em nada é indenizado por ser colocado em idêntica situação lado a lado.

Formalizamos todas as razões e argumentos, em conjunto com os servidores, de forma detalhada no documento juntado às **f. 09/15 do pedido de providências n.º 161.152.0002/2015**, que teve origem com base em determinação do CNJ decorrente do **Pedido de Providências 0006908-49.2013.2.00.0000**. Atualmente o pedido encontra-se em fase de estudos.

Outrossim, além dessa medida determinada pelo CNJ especificamente acerca do setor Psicossocial, requer-se que o TJ/MS, em outro procedimento, verifique se existem outros cargos/atribuições/setores que também possam estar sob risco de vida ao exercerem as suas funções, citando como exemplo os motoristas que acompanham os servidores do Psicossocial nas diligências externas, que correm os mesmos riscos, ilustrando com um caso concreto constante de Dourados/MS, onde o motorista sofreu ameaça de morte por indígenas durante o acompanhamento em diligência de profissional do Psicossocial.

Detalhe: Consta da Pauta de Reivindicações de 2015 – itens 10 e

11

2.4 EQUIPARAÇÃO ENTRE ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIO

Requeremos o deferimento de alteração na remuneração dos Escrivães e Chefes de Cartórios nos termos sugeridos pela Associação de Escrivães e Chefes de Cartório (Assesul) que resulta na total isonomia entre a remuneração dos chefes de cartório e escrivães, incluindo o aumento gradativo conforme a antiguidade de cada servidor, encaminhando a **tabela sugerida em ANEXO**.

Fundamentamos este pedido com a decisão judicial transitada em julgado exarada no **processo n.º 0046513-04.2009.8.12.0001**, que tramita na 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, considerando que os escrivães do foro judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, cargo em processo de extinção, exercem as mesmas atribuições que os chefes de cartório, cargo criado por lei mediante designação de um analista judiciário em regime de função comissionada, têm o direito de percepção do mesmo padrão de vencimentos destes últimos, nada justificando que recebam vencimentos menores.

Assim, o escrivão, na referência inicial (ESCR-1), deve perceber vencimento-base que resulte da soma do vencimento base de dita referência, conforme fixado pelas Leis Estaduais nº 3.398/07 e nº 3.687/2009, acrescido do mesmo valor da função de confiança paga aos chefes de cartório exercida pelos analistas judiciários (ex-escreventes) para ela designados, em razão do fato de que exercem as mesmas funções e detêm idênticas atribuições e responsabilidades, devendo incidir na progressão funcional nas mesmas referências salariais, conforme estabelecido pelos artigos 34 e 36 da Lei 3.309/2006 e arts. 23 e 24 da Lei 3.687/2009, a partir da base de cálculo referida.

Pelas mesmas razões, os escrivães fazem jus às diferenças remuneratórias a serem apuradas individualmente, decorrentes da disparidade de vencimentos entre o cargo pelos autores ocupados e os analistas judiciários que exercem a função de confiança de chefe de cartório, entre a referência inicial do escrivão, acrescida do valor da função gratificada de chefe de cartório, aplicando-se as variações de escalonamento entre uma referência e outra (progressão funcional), com direito à incorporação aos seus vencimentos, para se assegurar a igualdade plena entre a categoria dos autores e a dos chefes de cartório, a partir de 1º de Junho de 2007 (data em que o artigo 7º da Lei Estadual 3.398, de 19 de julho de 2007 produziu efeitos), a serem apuradas em liquidação de sentença.

Embora a aplicação da decisão judicial citada acima esteja suspensa por ação rescisória, a situação pode ser perfeitamente



solucionada na via administrativa, diante da total evidência do direito invocado.

Outrossim, requeremos que sejam elaborados estudos e se implante benefício financeiro aos chefes de cartório que desempenhem suas funções de forma cumulada em varas de juízo comum e varas de juizados especiais adjuntos, visto que há inegável acréscimo no volume de trabalho e responsabilidade, salientando-se que no campo da magistratura e outras carreiras esse tipo de benefício/contraprestação já existe;

Igualmente, solicitam-se estudos para aumento real do valor da gratificação de função da chefia de cartório para um patamar mais adequado ao número, complexidade e responsabilidade das funções desempenhadas, porquanto resta nitida a desproporção entre a contraprestação paga pelo Tribunal e o trabalho realizado por esses servidores.

Ademais, acerca desse assunto, requeremos desde já, a pedido dos servidores, a equiparação dos valores da gratificação de função de chefe de cartório (PJFC-6) com os valores da gratificação de função de diretor de departamento (PJFC-1), justificando que suas atribuições são análogas, se enquadrando no mesmo grupo de função de confiança de natureza gerencial e intermediária (art. 19, do Plano de Cargos e Carreiras), dentro da estrutura hierárquica do TJ/MS. Sendo a única diferença entre essas funções o grau de jurisdição, o que atrai a aplicação do art. 22, da resolução n.º 219 do CNJ.

2.5 EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE ANALISTAS JUDICIÁRIOS E TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR

Em 2016, atendendo parcialmente ao pedido da Pauta de Reivindicações dos servidores de 2015 (item 22), foi aprovada a Lei Estadual nº 4.834/2016, de iniciativa do TJ/MS, concedendo incrementos salariais parcelados anualmente a todos os Analistas Judiciários com o objetivo de estabelecer a equiparação salarial com o cargo de Técnico de Nível Superior.

O Tribunal instituiu o parcelamento do incremento salarial em forma de 05 (cinco) reajustes percentuais anuais sucessivos com o objetivo de se adequar à sua disponibilidade financeira.

Ocorre que, no entendimento de muitos servidores, o fato de existir uma Lei reconhecendo o problema instituindo uma solução

AS

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

MINISTERIO DA JUSTIÇA

EXCERTE DO ACORDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.000/00

RECORRENTE: [Nome]

RECORRIDO: [Nome]

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE: [Nome]. RECORRIDO: [Nome].

ACORDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE: [Nome]. RECORRIDO: [Nome].

parcelada, fez surgir o direito ao pagamento integral e imediato de toda a diferença salarial existente entre os cargos, inclusive com efeitos retroativos até o limite prescricional.

Conforme dispõe o art. 2º, §1º da Lei Estadual n.º 4.834/2016, o cronograma de implementação poderá, a critério da Administração e de acordo com a disponibilidade financeira, ser antecipado ou ultrapassado, mediante a aplicação de percentuais maiores ou menores, respectivamente, até que se atinja 100% do incremento salarial proposto.

Assim, requer-se a antecipação das parcelas pendentes, aplicando-se o percentual de reajuste ao Analista Judiciário correspondente ao remanescente da diferença entre os dois cargos, resultando na equiparação integral e imediata.

Além disso, requer-se desde já o pagamento da diferença salarial devida ao cargo de analista judiciário desde o início do tratamento anti-isonômico surgido com no último Plano de Cargos e Carreiras em 2009.

2.6 ANALISTAS JUDICIÁRIOS – EXECUTORES DE MANDADOS (OFICIAIS DE JUSTIÇA)

Inicialmente requer-se o deferimento do reajuste do valor das diligências quanto a perdas inflacionárias, requerido por meio do documento n.º 012.0.575.0003/2017, incluindo o aumento do teto orçamentário correspondente, cujo impacto foi calculado considerando o reajuste de **8,5%**, já contando com parecer do setor de finanças informando existirem verbas disponíveis.

Nessa mesma esteira, requer-se a alteração do art. 6º da Lei Estadual n.º 2.388/2001 para que se preveja expressamente o índice do INPC ou IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como índice oficial de reajuste das diligências, evitando-se utilização de índices incompatíveis com a reposição inflacionária como a TR (taxa referencial), evitando prejuízos no cálculo de ressarcimento aos servidores que utilizam seu veículo e combustível próprios para exercerem suas atribuições.

Também solicitamos a alocação de mais verbas para pagamento de produtividade aos oficiais de justiça decorrentes da aplicação da avaliação periódica de desempenho individual dos oficiais de justiça.



De outro norte, solicitamos a suspensão por 6 (seis) meses, de consequências negativas ou punições relativas a eventuais notas baixas da avaliação de desempenho, tendo em vista a necessidade de mais tempo para que o servidores se adaptem ao novo paradigma de trabalho, bem como para que o sistema possa ser aperfeiçoado, notando-se algumas falhas como a falta da divulgação individual de todos os indicadores de avaliação, etc. Solicitando a continuidade da participação dos servidores na elaboração desse projeto que vem sendo construído nos últimos anos.

Ainda sobre o assunto, requer-se que Administração reveja a posição de ter tomado a iniciativa de enviar projeto de Lei (já aprovado) criando uma "punição" aos oficiais de justiça concursados com baixa produtividade, obrigando-os a serem alocados para o serviço interno, posto que o incentivo financeiro se mostrou totalmente suficiente para alcançar os resultados de produtividade almejados.

Ademais, o ideal seria o retorno da designação da nomenclatura de Oficial de Justiça/Avaliador, sem prejuízo ao direito da equiparação salarial com técnicos de nível superior, bem como o retorno à carreira específica, com concurso público, o que desde já se requer, visto que o antigo cargo efetivo está revestido de características inerentes a uma função de confiança.

Pugnamos para que o servidor com baixa produtividade passe obrigatoriamente por avaliação de saúde, física e mental, bem como psicossocial, para que seja aferida a causa do problema. Sendo que o Estatuto do Servidor atual contém punições para os casos de infrações funcionais sendo desnecessária e exagerada a criação de uma nova modalidade de punição.

Por fim, requeremos o aumento real do valor do adicional de Risco de Vida para pelo menos R\$ 1.000,00 (mil reais) a fim de efetivamente compensar os constantes riscos e perigos decorrentes do serviço externo, bem como se aproximar dos valores pagos por outros Tribunais de Justiça Estaduais, que podem chegar até a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor. E ainda, para fins de incorporação da referida verba se há como modifica-la para salarial ou mesmo inseri-la no plano de estabilidade-financeira.

Requer-se a manifestação da Administração acerca da carga horária do oficial de justiça, se é de 6 horas diárias (30 horas semanais), ou se é superior, incluindo trabalhos em finais de semana, caso em que é cabível, no mínimo, o pagamento do adicional de 20% de horário integral.

2.7 INCORPORAÇÃO (PLANO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA).

Preliminarmente, requer-se a inclusão dos adicionais de atividade especial no rol de verbas passíveis de incorporação pelo Plano de Estabilidade Financeira (criada pela Lei Estadual nº 4.842/2016), isso porque o mesmo motivo/argumento que ensejaram a criação desse benefício aos cargos comissionados e funções de confiança são integralmente aplicáveis ao adicional de atividade especial, qual seja a necessidade de se evitar uma grande perda financeira do servidor que recebe por longos períodos acréscimo salarial por atribuições especiais não previstas em seu cargo efetivo.

A inclusão sugerida permitirá aos Assistentes de Gabinete, aos servidores do Apoio ao STI, motoristas, etc. que incorporem gradativamente o adicional que vêm recebendo pela atividade especial desempenhada.

Além disso, solicita-se estudos quanto à diminuição do prazo para incorporação integral, seja permitindo-se a contagem retroativa de tempo no cargo/função/adicional (ainda que seja necessário o pagamento correspondente à Previdência), seja maximizando a porcentagem de incorporação anual (de 5% para 10% ou 20%), porquanto 20 (vinte) anos para 100% de incorporação tem se mostrado um lapso temporal demasiadamente longo.

2.8 SERVIDORES DE APOIO À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI).

O pleito principal dessa classe é a sua inclusão no plano de estabilidade-financeira, o que poderia ocorrer caso seja feita a alteração do no Plano de Cargos e Carreiras e sejam considerados como "função de confiança" ao invés de "atividade especial", atraindo a aplicação do art. 36-B, da Lei Estadual nº 3.687/2009.

Assim, bastaria que se desse o mesmo tratamento concedido aos servidores de apoio a STI do 2º grau, por meio da criação da função de confiança similar ao Assistente de TI-Gabinete - PJFC-8.

Justificando que diante do altíssimo grau de informatização de todo Judiciário Sul-mato-grossense, que se tornou exemplo nacional no uso de novas tecnologias, a área de tecnologia de informação é

fundamental para o seu devido funcionamento e vista como a solução para o aumento exponencial das demandas em descompasso com as verbas e pessoal disponível para o serviço jurisdicional.

Por outro lado, esses servidores lidam registros de senhas dos usuários de variados programas utilizados no trabalho, conserto de computadores que contêm arquivos de trabalho, em suma, de vários assuntos sigilosos que se assemelham muito mais com uma função de confiança do que uma mera atividade especial.

Subsidiariamente, em não sendo possível atender o pedido de reconhecimento legal como função de confiança, requer-se ao menos a inserção da "atividade especial" plano de estabilidade financeira, conforme exposto no tópico anterior (2.7).

2.9 TRANSFORMAÇÃO DE ASSISTENTES DE GABINETE EM ASSESSORES DE JUIZ.

Vários servidores ligados a esse adicional de atividade especial, vinculado ao gabinete dos juizes de primeiro grau, vêm pleiteando essa transformação porque de fato acabam exercendo as mesmas funções do cargo comissionado de assessor de juiz, todavia recebendo gratificação muito inferior (além de não se enquadrarem no plano de estabilidade financeira).

Situação idêntica ocorria no âmbito do 2º grau, com relação aos assistentes executivos lotados no gabinete dos desembargadores, que no ano passado conquistaram sua transformação em cargos de assessores de desembargador.

Assim, solicita-se essa reformulação interna para que se corrija uma situação que facilita o desvio de função irregular.

2.10. EQUIPARAÇÃO ENTRE SECRETÁRIO DA DIREÇÃO DO FORO E COORDENADOR (2º grau).

Requer-se a equiparação da gratificação de função do Secretário da Direção do Foro com o de Coordenador do TJ/MS, em razão da quantidade de atribuições desenvolvidas na secretaria.

2.11. ISONOMIA ASSESSOR DE JUIZ E ASSESSOR DE DESEMBARGADOR.

Requer-se a **equiparação salarial entre assessores de juiz e assessores de desembargador**, baseado no texto expresso e cristalino do art. 22 da Resolução 219/2016, do CNJ, com o intuito de solucionar a desproporcionalidade existente entre servidores de 1ª e 2ª instância, realidade diagnosticada através das inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça e de amplos estudos, onde se concluiu que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro de segundos graus.

Acerca desse assunto e de outros constantes da mesma resolução, requer-se o urgente encaminhamento ao SINDIJUS-MS sobre o **plano de ação que o TJ/MS elaborou para atendimento das alterações impostas pelo CNJ**, porquanto o art. 27, § 1º, da res. 219/2016 prevê que "compete ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto na Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014, auxiliar o tribunal na implementação desta Resolução. n.º 219/2016", sendo que o SINDIJUS-MS faz parte do referido comitê conforme art. 5º, §3º, da resolução que instituiu o comitê, consolidando ainda mais o direito a ter acesso a essas informações.

3 - VERBAS INDENIZATÓRIAS E OUTRO BENEFÍCIOS

3.1 REAJUSTE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Para o ano de 2017 requeremos o reajuste do auxílio-alimentação para **R\$ 1.400,00**, representando um aumento de aproximadamente 60%, que alavancaria o benefício pago pelo TJ/MS para a média dos maiores valores pagos pelos Tribunais de Justiça estaduais aos seus servidores.

Citamos como exemplo, com base em pesquisa que está sendo promovida pela FENAJUD (Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados), os seguintes Tribunais e seus respectivos valores de auxílio-alimentação de servidores:

TJ/AM = R\$ 1.499,00
 TJ/RR = R\$ 1.363,00
 TJ/SC = R\$ 1.160,00 (mais abono de 140 reais);
 TJ/TO = R\$ 1.200,00
 TJ/PI = R\$ 1.200,00;
 TJ/PB = R\$ 1.200,00;
 TJ/PA = R\$ 1.100,00;
 TJ/RO = R\$ 1.100,00
 TJ/ES = R\$ 1.060,00;

Obviamente, o reajuste pleiteado traria um impacto considerável nas finanças do Tribunal, entretanto, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 4.961, de 21 de dezembro de 2016, no final do ano passado, abriu-se a possibilidade de se utilizar verbas do FUNJECC/Custas para o pagamento do auxílio-alimentação, sendo fato público e notório que o FUNJECC tem superávit de dezenas de milhões de reais há vários anos seguidos, além de ter previsão de orçamento ainda maior neste ano de 2017, o que possibilita esse grande avanço no auxílio alimentação dos servidores.

Além disso, o reajuste do auxílio alimentação é feito de forma administrativa, sem a necessidade de aprovação de Lei Estadual, o que torna a sua concessão menos complexa.

Logo, neste momento de crise e diante dos limites com gasto de pessoal da LRF, o reajuste do auxílio-alimentação se apresenta como um caminho para a valorização dos servidores.

3.2 ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Esse benefício simboliza o respeito e valorização com que o Tribunal de Justiça trata os servidores inativos que dedicaram uma vida toda ao Judiciário sul-mato-grossense, gerando o recente pagamento retroativo efetivado na transição que marcou positivamente o início dessa nova gestão do TJ/MS.

O pleito acerca desse benefício é bem simples: **que o seu valor seja o mesmo do auxílio alimentação pago aos servidores da ativa.**

[Illegible text block 1]

[Illegible text block 2]

[Illegible text block 3]

Desse modo, requeremos o reajuste da Assistência Médico-social para o exato valor pago a título de auxílio-alimentação, considerando eventual reajuste deste ano para a verba alimentícia.

Atualmente o valor da AMS gira em torno de 542 reais, que é menor até mesmo que o valor o auxílio-alimentação da época em que foi retirado (600 reais), sendo paga unicamente aos inativos (aposentados e pensionistas) o que gera um impacto orçamentário total baixo em relação a benefícios gerais, facilitando reajustes mais significativos.

Ressaltamos aqui a mesma argumentação utilizada no auxílio-alimentação, qual seja, sua previsão na Lei Estadual n.º 4.961, de 21 de dezembro de 2016, no final do ano passado, por meio da qual se abriu a possibilidade de utilizar verbas do FUNJECC/Custas para o pagamento da Assistência Médico-Social.

Por fim, deve-se destacar a peculiaridade dessa verba indenizatória que por Lei Estadual tem seu valor definido como "10% do vencimento do cargo de analista judiciário, referência inicial", portanto, para o seu reajuste poderia ser promovida a legislação vigente para 10% (ou mais) do vencimento do cargo de técnico de nível superior, referência final.

3.3 REAJUSTE DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO INFANTIL (AUXÍLIO CRECHE) E AMPLIAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA

A) REAJUSTE DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO INFANTIL E PAGAMENTO IRRESTRITO;

Solicita-se o reajuste do auxílio-educação infantil dos atuais R\$ 384,15 para R\$ 700,00, tendo em vista que desde que foi criado em março de 2013 (300 reais) o benefício não sofreu qualquer reajuste acima da inflação, estando muito abaixo dos valores médios de mensalidades praticados pelas instituições educacionais do Estado.

Cumpramos ressaltar que no MP/MS o valor pago a seus servidores é de R\$ 696,00 (Portaria N° 2882/2016-PGJ); nesse mesmo patamar é o benefício pago pelo Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual n° 4.853/2016), bem como pela Justiça Federal (CNJ - PORTARIA CONJUNTA N° 1, de 18 de fevereiro de 2016).

Frisamos que apenas um pequeno número de servidores usufrui desse benefício, portanto a concessão desse reajuste considerável não terá grande reflexo negativo nas finanças do Tribunal.

A:

Por outro lado, um anseio dos servidores acerca desse benefício é que ele seja pago independentemente de comprovação de matrícula da criança em Instituição Educacional, bastando comprovar ter filhos com a idade prevista para o benefício, isso porque muitos servidores optam pela educação domiciliar/familiar, ensejando da mesma forma o recebimento da verba indenizatória. Como exemplo, temos o caso de cônjuge que deixa de trabalhar para educar o(s) filho(s) do casal no período em que o cônjuge/servidor está em serviço.

B) EXTENSÃO PARA AUXÍLIO-EDUCAÇÃO – ATÉ A MAIORIDADE;

Requer-se que seja devido até a maioria dos filhos dos servidores, limitado a 3 (três) filhos por servidor, modificando a nomenclatura para auxílio educação, inclusive como já aprovada no Tribunal de Justiça do Rio De Janeiro, conforme informação em anexo.

Detalhe: Constou da Pauta de Reivindicações de 2015 – item

04

3.4 POSSIBILIDADE DE VENDA DE FÉRIAS.

O pleito recente encontra-se fundamentado no documento n.º 012.0.575.0014/2017, tendo sido indeferido, por ora, por falta de recursos financeiros disponíveis. Portanto, nesta oportunidade reitera-se o que foi pedido no referido documento caso neste momento já se vislumbrem as condições para o seu deferimento.

3.5 MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Modificar a sistemática atual, passando a proporcionar auxílio-transporte a todos os servidores do Poder Judiciário (já que todos possuem gastos com locomoção), independentemente de utilizarem ou não serviço de transporte público, visto que o valor poderá custear

combustível em veículo próprio, além de que não haja débito no salário em relação ao benefício.

08 *Detalhe: Constou da Pauta de Reivindicações de 2015 – item*

3.6 MELHORIAS NO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

A) REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO COM BASE NAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Requeremos a regulamentação e implantação do adicional de qualificação com base nas ações de capacitação promovidas ou não pela Secretaria de Escola do Servidor, conforme previsto no art. 13 da resolução 55/2011, reconhecendo o empenho na qualidade e aperfeiçoamento profissional dos servidores, já existindo projeto elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoal.

Esse pedido foi reiterado em reunião do Comitê Gestor de Priorização do Primeiro Grau, que aprovou seu encaminhamento (f. 249, do Processo Adm n.º 161.006.0014/2014), onde se debateu ser interessante a regulamentação de um benefício que incentive aperfeiçoamento e atualização constante dos servidores, tendo muito a agregar na qualidade do trabalho desempenhado. Em seguida, às f. 262 do mesmo processo, foi determinado pelo Presidente do TJ/MS que fosse feito o estudo acerca da viabilidade desse benefício pela Secretaria de Gestão de Pessoal.

B) PERMISSÃO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE QUALIFICAÇÃO POR ESCOLARIDADE.

Requer-se a alteração da resolução n.º 55/2011, incluindo a **permissão de acumulação dos adicionais** de qualificação previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, e 7º, preservadas as regras especiais de acumulação entre as pós-graduações.

Ou seja, o servidor de cargo que exija escolaridade de nível fundamental faria jus a todos os adicionais de qualificação de forma cumulativa. Por exemplo, se ele obtiver título de ensino médio (3%), graduação (5%) e especialização (8%), obteria a soma desses percentuais (16%) ao invés do sistema vigente onde se considera



apenas o adicional de graduação (5%). Esclarecendo que o percentual de 16% na remuneração do servidor de ensino fundamental não refletiria em grandes quantias pecuniárias, portanto, tendo baixo impacto orçamentário.

No caso de servidor ocupante de cargo que exija escolaridade de ensino médio faria jus ao adicional de qualificação de cinco por cento, pela conclusão de curso de graduação de nível superior, além dos adicionais relativos à pós-graduação.

Por fim, no caso de servidor ocupante de cargo que exija escolaridade de ensino superior, este poderia cumular o adicional relativo a pós graduação (art. 7º) com o adicional de segunda graduação (5%). Por exemplo, servidor formado em direito e administração, que tem especialização em direito processual civil, obteria 13% de adicional, equivalente a soma de ambos os adicionais ao invés de se computar unicamente o adicional relativo a pós-graduação.

Cabe mencionar que no tocante aos arts 4º e 5º, aplicáveis aos cargos de ensino fundamental e médio e a criação da possibilidade de acumulação entre si e com os adicionais de pós-graduação geraria justo reconhecimento pela sua qualificação, ainda mais se for ponderado que estão em desvio de função sem a devida contraprestação.

Detalhe: Constou da Pauta de Reivindicações de 2015 – item 07

3.7 AÇÃO JUDICIAL DO ATS (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO)

No ano de 2013 após promessas da administração do TJ/MS, incluindo a criação de uma Lei Estadual específica acerca de empréstimos para pagamento de dívidas, criou-se a expectativa dos servidores/credores receberem de forma administrativa os valores cobrados no processo judicial n.º 001.99.013704-3, parte deles atualmente requisitadas via precatório, todavia, tal pretensão restou frustrada sob a argumentação de inconstitucionalidade contida em parecer do juiz auxiliar da presidência na época, acatada pelo então presidente do TJ/MS.

Sobre este tema, e tendo em vista as declarações públicas do atual Presidente dessa Corte acerca de sua intenção em quitar dívidas do Tribunal com os servidores, solicitamos o seu posicionamento acerca da viabilidade em adimplir com essa dívida transitada em julgado, em havendo mudança do posicionamento oficial da instituição, posto que se trata da dívida mais relevante e conhecida pelos servidores diante do seu valor e abrangência.

3.8. MODIFICAÇÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA PLANO DE SAÚDE).

Esse benefício, que passa despercebido por muitos servidores, consiste no repasse de percentual da remuneração do servidor diretamente ao Plano de Saúde escolhido (Casems, Unisaúde, ou Unimed), todavia, verificou-se uma exitosa experiência no Ministério Público Estadual, onde se manteve a obrigatoriedade de contratação de plano de saúde, mas passou a se efetuar o pagamento em pecúnia subtraído o valor referente ao plano.

Vejamos trecho da redação original da Resolução nº 018/2015-PGJ, de 17 de junho de 2015, do Procurador Geral de Justiça:

"Art. 1º A assistência à saúde dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPMS será prestada na forma de auxílio pecuniário, de caráter indenizatório, no valor correspondente à R\$ 814,00 (oitocentos e quatorze reais). (Alterado pela Resolução nº 019/2016-PGJ, de 29 de agosto de 2016)

Parágrafo único. A contribuição patronal de que trata o artigo 192 da Lei Estadual nº 1.102/90 será subtraída do valor previsto no caput deste artigo, especificamente dos servidores públicos filiados aos planos de saúde que se enquadrem nos termos da lei."

Com base nisso, o pagamento de R\$ 814,00 a título de auxílio-saúde, abatido o percentual relativo ao plano de saúde, poderá ser uma alternativa para recomposição de perdas financeiras dos servidores em caso de impossibilidade de deferimento de outras verbas pleiteadas.

4 - BENEFÍCIOS QUE NÃO GERAM GASTOS AO TRIBUNAL

4.1 PERMISSÃO DE MAIS DE 03 EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POR BANCO

Um problema recorrente que vem causando prejuízos aos servidores é o limite de no máximo três empréstimos consignados por entidade bancária. O prejuízo ocorre porque atualmente o banco responsável pela folha de pagamento dos servidores do TJ/MS concede vantagens exclusivas muito mais atraentes do que os demais bancos, portanto, quando o servidor já tem 03 empréstimos nesse mesmo banco, ele deve "renegociar" (quitar um empréstimo para então fazer um novo empréstimo incluindo os valores do empréstimo anterior), tendo que arcar novamente com o pagamento de IOF (imposto sobre operações financeiras), taxas, e até mesmo sendo obrigado a compactuar contrato com juros maiores do que o anterior.

Caso o TJ/MS altere a regulamentação ampliando o número de empréstimos por banco, não será mais necessária a renovação de empréstimos, bastando que o servidor faça novo empréstimo quando desejar, mantendo inalterados os empréstimos anteriores.

Desde já, é previsível que a Administração do Tribunal interprete que a liberação de mais empréstimos por banco acabe gerando um maior endividamento dos servidores, contudo, é preciso deixar claro que o servidor que recorre constantemente a empréstimos consignados continuará a fazê-lo independente da alteração pretendida, sendo que a única diferença prática decorrente de limitar tais empréstimos é que o servidor tem mais prejuízos ao renovar os empréstimos que sob o seu ponto de vista são inevitáveis.

Insta ressaltar que em vários órgãos públicos não existe tal limitação, por outro lado, a título de exemplificação no INS o limite é de seis empréstimos. (art. 4º, inciso II, INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, de 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008), e pela lógica, o ideal para o TJ/MS seria a permissão de até 8 empréstimos por banco, compatível com o prazo máximo de 8 anos de duração de empréstimos. Ressaltamos que não existe limitação a nível nacional, ficando sua regulamentação sob a responsabilidade de cada órgão público: https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/consignados.asp

4.2 DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES COM ADICIONAL DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Em 2016 ocorreu um grande avanço decorrente da negociação salarial consistente na redução da carga horária dos servidores com adicional de atividade especial de Motoristas e Apoio à Direção do Foro e a Cartórios Judiciais, que passou de 7 horas diárias para 6 horas diárias, considerando-se que o valor do adicional era baixo e até mesmo inferior a hora extra trabalhada diariamente (R\$ 435,55).

Para este ano, requeremos que o Tribunal verifique a possibilidade de se diminuir a carga horária dos servidores que exerçam a atividade especial de **Motorista Juizado de Trânsito e da Justiça Itinerante** (Inciso III, do art. 105 da Lei n. 3.310/2006) **Operador de Sonorização** (Alínea "b" do inciso IV do art. 105 da Lei n. 3.310/2006), e **Apoio à STI** (Inciso II, do art. 105 da Lei n. 3.310/2006), passando de 7 horas diárias (35 horas semanais) para 6 horas diárias (30 horas semanais), mediante proposição de projeto de Lei.

Quanto aos servidores designados para atividades de motorista do Juizado de Trânsito e da Justiça Itinerante e Operador de Sonorização, que são poucos, verifica-se que o adicional é de apenas 870 reais, que embora não seja uma situação tão evidente como a dos motoristas também se mostra desproporcional ao se contrastar com a hora extra de trabalho para recebimento do respectivo adicional. Ou seja, se descontarmos simbolicamente a hora extra trabalhada pelo servidor, concluiremos que o adicional que este recebe pela atividade especial é irrisório.

Salientamos que os motoristas do Juizado de Trânsito e da Justiça Itinerante dirigem veículos de porte avantajado que demandam maior responsabilidade, além da necessidade de atenção redobrada para se evitar acidentes ou multas, etc.

Por outro lado, os Operadores de Sonorização além da especialização técnica, desempenham sua atividade especial em horários diferenciados para atender a demanda dinâmica inerente à realização de eventos, o que culminou inclusive no reconhecimento de seu trabalho com a melhoria do valor do adicional por meio da Lei Estadual n.º 4.800/2015, contudo, diariamente esses servidores têm de cumprir expedientes internos com jornada diária de 7 horas diárias, o que não se mostra necessário ou vantajoso para a administração.



Já em relação aos demais servidores que desempenham atividade especial, ao contrário dos dois casos anteriores, são em sua maioria analistas judiciários, cuja hora-extra teria valor considerável, de modo a também quase anular o ganho "adicional" pela atividade especial desempenhada.

Ressaltamos que o atendimento a este pedido não importará em gastos ao TJ/MS nem prejuízos no trabalho, embora tenha resultado extremamente positivo na vida dos servidores interessados.

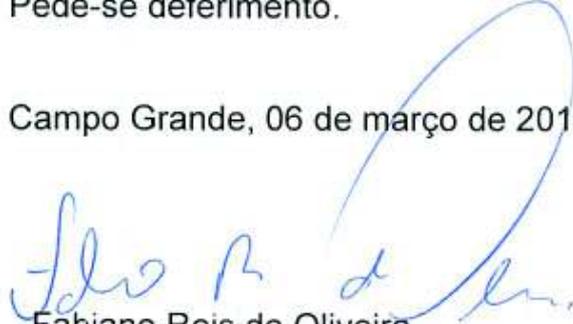
4.3 AUMENTO DA LICENÇA PATERNIDADE

Solicita-se o aumento do tempo concedido para licença paternidade passando dos atuais 15 dias para 20 dias, seguindo-se a recente ampliação promovida na esfera do funcionalismo Federal por meio do Decreto Presidencial n. 8.737/2016.

A partir da publicação do mencionado Decreto, passamos a ter um quadro de conflito em relação ao tratamento dispensado à matéria em questão, visto que para os servidores federais o prazo da licença atual é de 20 (vinte) dias, enquanto, para os servidores do TJ/MS, persiste o prazo inferior. Situação conflitante, que será facilmente resolvida com a aprovação do presente pedido.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Campo Grande, 06 de março de 2017.



Fabiano Reis de Oliveira

Presidente do SINDIUS-MS

Servidores com cargo de Distribuidor até dezembro de 2005

Matr.	Funcionário	Historia - Cargo	Historia - Situação Funcionário	Situação do Funcionário	Ord. Função
4385	ALAIRS PERALTA	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
9819	ANA PAULA DE MATOS ROMERA MELLO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
1737	ANA RITA PRADO DELVIZO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
6608	ANTONIO CARLOS PALHANO JUNIOR	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
949	AUREA AUGUSTA ZULIM GACCIA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
68	CARMEM XAVIER SAUT	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
682	CELENE CORREA DA CUNHA	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Em Exercício	1
4865	CELA AFONSO DE SOUZA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
930	DALVA MARIA MARTINS MOREIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2430	DELSON DAS PEDROSO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
1021	DIA ALVES CORREA FLORES	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
6807	EDVALDO ROBERTO WASSOUF	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
876	ELEANI BEATRIZ SCHWAB	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
6217	EU COSTA RIBEIRO BERTTA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
9844	ELIANE MARIA DAS NEVES SILVA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
4990	ELIOENAI DOS SANTOS ARRUDA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2400	ELZA APARECIDA FERRARI CARVALHO	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
3166	FERNANDO GONZALEZ ANTUNES	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
1196	GENEVEVE NUNES FERRO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
9523	GIORDANO RAIMES DA SILVA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
481	HIROMASA MIQUITERA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2462	HUMBERTO OLIVEIRA TORRES	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
9808	IARA LIMA ALVES FALCÃO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2543	IDONIR DELFINO VENANCIO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
1900	IEDA MARIA DE SOUZA ALMEIDA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2630	ILDA FLORENCIO DA SILVA THEODORO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
3961	ITAMAARA CAVALCANTE NOGUEIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2695	IVANDO MASCULI	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
6158	JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Desligado	1
4910	LIBERALIMA LEITE FERRARINI	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
6571	LOURDES DANIELE CHAVES	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
191	LUCIENE FRANCISCO DOS SANTOS E SOUZA BONFIM	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
7437	MARISA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA CAMARGO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
1888	MARCELO BIANCHINI	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2128	MARCO ANTONIO DORNELLES BORDIGNON	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2045	MARIA DE LOURDES DE BRITO PUCHE	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
1867	MARIA DE LOURDES NEPOMUCENO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
7121	MARIA INÊS GARCIA DE OLIVEIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
496	MARIA JOSÉ GARCIA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
6168	MARIA SOLANGE DE BRITO ALVES	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
530	MARIZETE FLORES DAS NEVES E SILVA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
1843	MARILENE FERREIRA GODOI DA SILVA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2140	MARILENE GONZAI ES ZACARIAS	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
89	MAURO FERREIRA DUTRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
6915	MICHELA MARIA GONCALVES DE MORAES	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
9879	NELCI VILETTI PIOVESAN	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
4903	NILDA MARIA NEPOMUCENO	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Falecido	1
743	NILZA HELENA RIBEIRO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
9136	NILNO NORMAN SILVA SANTOS DE OLIVEIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
864	ORFILA GUTIERREZ	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
2497	ORIVALDO DE OLIVEIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
2423	PEDRO ALVES NOUASCO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
6251	REINALDO MIKUI ALMEIDA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1

Matr.	Funcionário	Histórico - Cargo	Histórico - Situação Funcionário	Situação do Funcionário	Qtz Funcionários
3750	RICARDO JACQUET	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
3752	IRITA DE CÁSSIA PENNA BALDIAD CUSTODIO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
5752	ROBERTO CARLOS PEREIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
6520	RODRIGO WAIDEMAN PERIN	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
6319	ROMAALDO DA SILVA LEITE	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
6164	ROSÂNIA ROCHAS DE CARVALHO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2722	ROSANE BROGNOLI CARRIS	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2626	ROSMANGELA ALVES DE OLIVEIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2300	ROSEMARY MARQUES DOS SANTOS	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
619	ROSEMEIRE MANTES DA SILVA MOTTINHO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
1757	SILVANE CATTO RAUKEI	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
4372	SILVIO BERRI	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
1860	SONIA MARIA ORTIZ DO NASCIMENTO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
2190	SUELI DE ALMEIDA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
2044	URELI CARVALHO DE OLIVEIRA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Aposentado	1
41	VALDETE DE CARVALHO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
7335	VANDEIREIA APARECIDA DE SOUZA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
4850	VANIA LUGIA GUTIERREZ	Distribuidor, Contador e Partidor	Aposentado	Aposentado	1
157	VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
6598	WAMILDA DOS SANTOS COSTA	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
SUB TOTAL 2006					74

Servidores nomeados em 2007 e com função de confiança de distribuidor

Matr.	Funcionário	Histórico - Cargo	Histórico - Cargo Acumulado	Situação do Funcionário	Situação do Funcionário	Qtz
10130	EDER FRANCISCO FRANZIN	Escrivente Judicial	Distribuidor, Contador e Partidor 1ª Entrada	Em Exercício	Em Exercício	1
10157	SÉRGIO AUGUSTO TORMENA	Escrivente Judicial	Distribuidor, Contador e Partidor 2ª Entrada	Em Exercício	Em Exercício	1
SUB TOTAL 2007					2	

Servidores nomeados em 2008 e com função de confiança de distribuidor

Matr.	Funcionário	Histórico - Cargo	Histórico - Cargo Acumulado	Situação do Funcionário	Situação do Funcionário	Qtz
10909	RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES	Escrivente Judicial	Distribuidor, Contador e Partidor 1ª Entrada	Em Exercício	Em Exercício	1
1883	RENE BEINTES MOUGENOT FILHO	Escrivente Judicial	Distribuidor, Contador e Partidor 2ª Entrada	Em Exercício	Em Exercício	1
SUB TOTAL 2008					2	

Servidores nomeados em 2009 e com função de confiança de distribuidor

Matr.	Funcionário	Histórico - Cargo	Histórico - Cargo Acumulado	Situação do Funcionário	Situação do Funcionário	Qtz
10577	NIZA GOMES DOS SANTOS	Analista Judiciário	Distribuidor, Contador e Partidor	Em Exercício	Em Exercício	1
SUB TOTAL 2009					1	
TOTAL GERAL					79	

Concurso para Distribuidor

Concurso para Distribuidor
 posse em 1987 como distribuidor e transformado em escrivão substituto



Estado do Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Gestão de Pessoal
Departamento de Remuneração de Pessoas

**CÁLCULO DO IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO
 DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR (na origem) - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO**

Matr	Quant	Salário + Adicionais + INCORPORADO	Gratificação + Adicionais	Abono Permanência	Previdência Patronal	Plano Saúde Patronal	Abono	Custo mês	Custo anual	1/3 férias anual	13º salário anual	Custo Total Anual
ATUAL	74	538.519,81	90.062,68	12.056,45	115.849,13	16.689,85	33.328,44	806.506,36	9.678.076,33	220.636,98	789.816,51	10.688.529,81
PROPOSTO	74	674.564,87	9.934,81	14.776,49	145.029,46	18.173,51	33.328,44	895.807,58	10.749.690,95	239.276,04	877.634,07	11.866.601,06
IMPACTO TOTAL	74	136.045,06	80.127,87	2.720,04	29.180,33	1.483,66	-	89.301,22	1.071.614,62	18.639,06	87.817,56	1.178.071,25

- * Nos cálculos foram considerados Adicional de Tempo de Serviço, Qualificação, Abono de permanência e Patronais sobre Previdência e Planos de Saúde.
- * Observamos que atualmente apenas 36 servidores exercem a função de DCP, 06 servidores estão em outras funções, 02 no serviço externo (mandados), 09 servidores não exercem funções, 02 desligados e 19 são aposentados. No cálculo proposto todos foram incorporados.
- * Atualmente há 28 servidores, efetivos em outros cargos, e que exercem função de confiança de DCP, os quais não foram considerados neste cálculo.

Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2016.

Raphael Vicente Bilinski
 Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoal

Tereza Cristina Soares Abdo da Costa
 Diretora do Departamento de Remuneração de Pessoas



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

16.10.2012

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0046513-04.2009.8.12.0001 - Campo Grande

Relator Designado— Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan

Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc.Est. : Denis Cleiber Miyashiro Castilho

Apelantes : Adelina Bazan Deniz e outros

Advogado : Gustavo Marques Ferreira

Advogado : Antônio Ferreira Júnior

Advogado : José Wanderley Bezerra Alves

Apelantes : Alaíde Alves Elias e outros

Apelantes : Arminda Lourdes Duarte e outros

Apelados : Adelina Bazan Deniz e outros

Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL – CARGOS DE ESCRIVÃO E CHEFES DE CARTÓRIO – ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS – VENCIMENTOS DIFERENTES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS MENORES PELOS ESCRIVÃES EM RELAÇÃO AOS CHEFES DE CARTÓRIO, QUE EXERCEM AS MESMAS FUNÇÕES – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – PEDIDO PROCEDENTE.

Se os escrivães do foro judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, cargo em processo de extinção, exercem as mesmas atribuições que os chefes de cartório, cargo criado por lei mediante designação de um analista judiciário em regime de função comissionada, têm o direito de percepção do mesmo padrão de vencimentos destes últimos, nada justificando que recebam vencimentos menores.

Assim, o escrivão, na referência inicial (ESCR-1), deve perceber vencimento-base que resulte da soma do vencimento base de dita referência, conforme fixado pelas Leis Estaduais nºs 3.398/07 e 3.687/2009, acrescido do mesmo valor da função de confiança paga aos chefes de cartório exercida pelos analistas judiciários (ex-escreventes) para ela designados, em razão do fato de que exercem as mesmas funções e detêm idênticas atribuições e responsabilidades, devendo incidir na progressão funcional nas mesmas referências salariais, conforme estabelecido pelos artigos 34 e 36 da Lei 3.309/2006 e arts. 23 e 24 da Lei 3.687/2009, a partir da base de cálculo referida.

Pelas mesmas razões, os escrivães fazem jus às diferenças



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

*TJ-MS
FL.*

0046513-04.2009.8.12.0001

remuneratórias a serem apuradas individualmente, decorrente da disparidade de vencimentos entre o cargo pelos autores ocupados e os analistas judiciários que exercem a função de confiança de chefe de cartório, entre a referência inicial do escrivão, acrescida do valor da função gratificada de chefe de cartório, aplicando-se as variações de escalonamento entre uma referência e outra (progressão funcional), com direito à incorporação aos seus vencimentos, para se assegurar a igualdade plena entre a categoria dos autores e a dos chefes de cartório, a partir de 1º de Junho de 2007 (data em que o artigo 7º da Lei Estadual 3.398, de 19 de julho de 2007 produziu efeitos), a serem apuradas em liquidação de sentença.

ADMINISTRATIVO – REVISÃO SALARIAL – REVISÃO PROMOVIDA EM PERCENTUAL MAIOR PARA OS CHEFES DE CARTÓRIO, EM DETRIMENTO DOS ESCRIVÃES, EXERCENTES DE IDÊNTICAS FUNÇÕES – ILEGALIDADE – DIREITO À REVISÃO NA MESMA PROPORÇÃO E EXTENSÃO CONFERIDA A TODOS QUANTOS, INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO, EXERCEM FUNÇÕES IDÊNTICAS, INDEPENDENTEMENTE DO NOME OU NOMENCLATURA DO CARGO.

Tendo ocorrido revisão salarial entre 6% e 18% através das Leis Estaduais nºs 3.398/2007 e 3.687, de 09 de Junho de 2009, beneficiando com tais percentuais os chefes de cartório, os escrivães fazem jus, também, à idêntica revisão e na mesma proporção, na forma do artigo 37, X, da Constituição Federal.

ADMINISTRATIVO – JORNADA DE TRABALHO -- INGRESSO NA CARREIRA COM LEGISLAÇÃO PREVENDO OITO HORAS DE JORNADA DIÁRIA – ALTERAÇÃO POSTERIOR – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA.

Havendo os escrivães ingressado na carreira quando o turno de trabalho era de 08(oito) horas diárias, e tendo a lei facultado à administração alterar a jornada diária e semanal, não há direito adquirido em razão do fato de que a administração, primeiramente, baixou a jornada para seis horas diárias e, posteriormente, para 08 (oito) horas, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de diferença salarial em razão da alteração da carga horária de trabalho.

Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.

Recurso do Estado de Mato Grosso do Sul improvido.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

*TJ-MS
FL.*

0046513-04.2009.8.12.0001

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Estado de MS e, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao recurso de Adeline Bazan Deniz e outros, nos termos do voto do revisor.

Campo Grande, 16 de outubro de 2012.

Des. Dorival Renato Pavan – Relator Designado



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

RELATÓRIO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Adelina Bazan Deniz e outros apelam da sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, nos autos da ação declaratória cumulada com cobrança nº 001.09.046513-0, que julgou improcedente o pedido formulado, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o Estado de Mato Grosso do Sul interposto recurso adesivo.

Historiam acerca da tramitação da demanda, alegando que o entendimento adotado pelo magistrado, no tocante a existência de distinção entre a natureza jurídica do cargo de escrivão e de analista judiciário, exercendo a função de chefe de cartório, não ilide os argumentos apresentados na inicial e reconhecidos na sentença, no sentido de que eles desempenham as mesmas tarefas.

Traçam um paralelo sobre as remunerações dos respectivos cargos, estabelecidas pela Lei (Estadual) n. 3.398, de 19 de julho de 2007, afirmando haver disparidade de tratamento para servidores que desempenham idênticas atribuições, situação agravada pela Lei (Estadual) n. 3.687, de 9 de junho de 2009.

Sustentam que a Constituição da República veda a discriminação remuneratória entre servidores que exerçam as mesmas funções (CF, artigos citados: 3º, IV; 7º e 39, §3º), o que justifica a condenação ao pagamento dos valores indevida e ilegitimamente suprimidos da remuneração, para garantia de que aos iguais seja concedido tratamento igual.

Alegam que, sendo a situação de desigualdade remuneratória entre servidores que exercem as mesmas funções e têm idênticas responsabilidades, não se aplica a Súmula n. 339 do STF, sob pena de afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da CF, além de que, a *"anomia decorre de atuação do Poder Público com o intuito de beneficiar determinado grupo de servidores e em contrariedade aos ditames constitucionais (CF, arts. 3º, IV, 5º, caput, 37, XV, e 39 §§ 1º, Ia III, e 3º), sendo absurdo falar-se em violação aos artigos 37, X w XIII, e 956, II, b, da Constituição Republicana, ou em usurpação de competência"*.

Reclamam a necessidade de adequação proporcional dos vencimentos dos escrivães à nova jornada de trabalho estabelecida pela Lei Estadual n. 3.687, de 09 de junho de 2009, também com base no princípio da isonomia por cumprirem jornada de trabalho de (08) oito horas dias e 40 (quarenta) horas semanais, sendo aumentada 02 (duas) horas sem a devida contraprestação, sofreram uma redução de salários no equivalente a 33,33%, evidenciado perda real e nominal.

Dizem que houve concessão de um reajuste remuneratório de 18% (dezoito por cento) a determinadas categorias funcionais de servidores, o que contraria a essência da revisão geral, fazendo-se necessária a aplicação geral e idêntica de índices em observância aos princípios da legalidade e da isonomia.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

Prequestiona dispositivos constitucionais, requerendo que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando-se procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos:

"a) seja determinado que o vencimento-base do escrivão, na referência inicial (ESCR-1), deverá corresponder ao resultado da soma deste com o valor da gratificação da função de confiança de chefe de cartório paga aos analistas judiciários (ex-escreventes) para ela designados, tendo em conta que exercem as mesmas funções e detêm idênticas atribuições e responsabilidades (fls. 15-18 e 639), incidindo a progressão funcional nas demais referências salariais, conforme estabelecido legalmente (Lei n. 3.309/2006, arts. 34 e 36; Lei n. 3.687/2009, arts. 23 e 24), a partir da base de cálculo referida;

b) seja o Estado do Mato Grosso do Sul condenado a pagar aos apelantes, a partir de 1º de junho de 2007 (data em que produziu efeitos a Lei n. 3.398, de 19 de julho de 2007 – art. 7º) as diferenças remuneratórias a serem apuradas em relação a cada um deles, decorrentes da disparidade estabelecida entre os escrivães e os analistas judiciários (ex-escreventes) que exercem a função de confiança de chefe de cartório, entre a referência inicial do escrivão acrescida do valor da função gratificada de chefe de cartório e aplicadas as variações de escalonamento entre uma referência e outra (progressão funcional), consoante estabelecido nos artigos 23 e 24 da Lei (Estadual) n. 3.687, de 2009, incorporando-se aos seus vencimentos e com incidência nas verbas que tenham por base de cálculo o vencimento-base, descontando-se os valores já recebidos mensalmente;

c) seja a remuneração dos recorrentes adequada, de forma proporcional, à elevação da jornada de trabalho, de seis para oito horas diárias, estabelecida pela Lei (Estadual) n. 3.687, de 19 de junho de 2009, ou seja, com o um incremento de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) nos seus vencimentos, incorporando-se para todos os fins, condenando o requerido a pagar as diferenças, retroativas à data de implementação da nova cara horária;

d) seja concedido o acréscimo de 18% (dezoito por cento) ao vencimento-base dos recorrentes, com reflexos nas verbas remuneratórias que tomem por base o mesmo, a partir de 1º de maio de 2009, data da produção de efeitos da Lei (Estadual) n. 3.687, de 9 de junho de 2009 (art. 42), ex vi do disposto no artigo 37, X, da Carta da República, descontando-se o percentual já aplicado (6%) a título de revisão geral anual; e

e) seja o recorrido condenado ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais pertinentes.

Recorre adesivamente o Estado de Mato Grosso do Sul, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios fixados, justificando que *"importa em miseros 1,66% sobre o valor da causa"* (f. 912-916).

Contrarrazões aos recurso interpostos às f. 918-941 e 946-954, respectivamente.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

VOTO (EM 11.9.2012)

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro. (Relator)

Inferre-se dos autos que os recorrentes proporam uma ação declaratória cumulada com ação de cobrança contra o Estado de Mato Grosso do Sul, pretendendo que fosse declarado que o escrivão deve perceber o vencimento-base da referência inicial, conforme fixado pela Lei n. 3.398/2007 e Lei n. 3.687/2009, acrescido do valor da gratificação de função de confiança de chefe de cartório paga aos analistas judiciários para ela designados, ao argumento de que exercem as mesmas funções e detém idênticas atribuições e responsabilidades, incidindo a progressão funcional nas demais referências salariais, condenando o requerido ao pagamento das diferenças a partir da edição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário.

Pleitearam ainda a adequação da remuneração de forma proporcional à elevação da jornada de trabalho, incrementando o percentual de 33% nos seus vencimentos e determinar o acréscimo do percentual de 18% a título de revisão geral, ao argumento da ocorrência de tratamento diferenciado decorrente das leis editadas.

Para afastar as pretensões deduzidas pelos autores, no que interessa, o magistrado considerou os seguintes motivos e fundamentos (f. 845-

"(...)

Nessa ordem de idéias, os autores defendem que aos servidores públicos que exerçam as mesmas funções dever-se-á assegurar remuneração básica igual, sob pena de vulneração do princípio da isonomia.

(...)

No caso, sopesados os argumentos tecidos pelas partes, e após um aprofundado estudo sobre o tema, não vejo como dar guarida a pretensão dos autores, em função da natureza distinta do cargo de Escrivão e da função de Chefe de Cartório. Enquanto os primeiros percebem a remuneração do cargo efetivo de Escrivão, os outros servidores recebem remuneração relativa ao cargo de Analista Judiciário, acrescida da gratificação de função de confiança, que tem natureza provisória e valor fixo.

Assim sendo, compete destacar que embora, à primeira vista, possa se estabelecer a conclusão apressada de que os servidores litigantes devem ter assegurada a paridade de vencimento com os Analistas Judiciários que exercem a função de Chefe de Cartório, por exercerem as mesmas funções, é necessário destacar que essa vantagem recebida pelos Analistas Judiciário é provisória, não sofre alterações decorrentes de progressão funcional e tampouco pode servir de base para o cálculo de vantagens pessoais permanentes ou proventos de aposentadoria

A remuneração dos Escrivães, em contrapartida, aumenta progressivamente, conforme o servidor alcance as referências estabelecidas em lei.

Desse modo, o cargo de provimento efetivo – Escrivão – confere ao servidor público estabilidade e vantagens pecuniárias permanentes, enquanto a função de confiança, correspondente a funções de direção, chefia e assessoramento, a ser exercida por titular de cargo efetivo, não



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

constitui vantagem permanente ao servidor.

Assim, revela-se impossível a concessão de tratamento paritário a cargos de natureza distinta e com espécies remuneratórias diferenciadas (permanentes e provisórias).

Em outras palavras, entendo ser descabido pretender igualar a remuneração da servidores que exercem cargos distintos, com base no princípio da isonomia.

No caso, os autores prestaram concurso para o cargo efetivo de Escrivão ou foram promovidos de acordo com a regras anteriores para esse cargo (carreira isolada que iniciava como escrevente, passando para escrivão substituto e, finalmente, para escrivão), enquanto o atual Chefe de Cartório, função de confiança, é exercida por Analistas Judiciários (ex-escreventes), mediante indicação do Juiz de Direito Titular ou Substituto da Vara.

Portanto, é evidente que se tratam de servidores que ocupam cargos de origem distinta, sem qualquer correspondência entre a investidura no cargo de Escrivão e a função gratificada de Chefe de Cartório, embora ambos sejam responsáveis atualmente por atividades de natureza gerencial.

No caso, a isonomia salarial entre os cargos de Escrivão e Analista Judiciário, exercente da função gratificada de Chefe de Cartório, importaria em ofensa ao princípio constitucional da legalidade, eis que há distinção entre a forma de provimento de cada um dos cargos.

O princípio da isonomia, hoje entendido em seu sentido material, determina que sejam os iguais tratados igualmente, e os desiguais desigualmente, de forma a se alcançar verdadeira paridade diante da lei.

No que concerne ao padrão de vencimentos dos servidores públicos, dispõe o art. 39, §1º, da CF /88, com a redação dada pela EC 20/98:

'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos'.

Como se pode ver do dispositivo constitucional supra citado, exatamente para o atendimento ao princípio da isonomia, em seu sentido material, determina a Constituição que os padrões de remuneração observem as peculiaridades do cargo, sua natureza, grau de responsabilidade, a carreira e os requisitos da investidura.

No caso dos autos, os autores pretendem a equiparação de função pública gratificada (Chefe de Cartório) com cargo público efetivo (Escrivão), não havendo entre eles, em razão de sua própria natureza, a identidade autorizadora da pretendida equiparação.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

Com efeito, cargo público é o lugar previsto na organização do serviço público com denominação própria, enquanto que a função é a atribuição conferida pela Administração a determinados servidores por norma legal.

A pessoa nomeada para a função pública gratificada de Chefe de Cartório, embora exerça as mesmas funções e atribuições do cargo de Escrivão, não titulariza o mesmo cargo dos autores, sendo incabível a equiparação com base no princípio da isonomia.

Desta forma, não há, portanto, qualquer vulneração ao aludido princípio, já que a natureza do cargo dos autores é diversa do cargo de Analista Judiciário, notadamente porque a função exercida por estes últimos é temporária e precária, sendo o cargo dos autores efetivo; havendo plano de carreira quanto ao segundo, e não quanto ao primeiro.

Assim sendo, em face da natureza distinta do cargo de Escrivão e a função comissionada de Chefe de Cartório, exercida pelos Analistas Judiciários, justifica-se o cálculo diferenciado de suas remunerações, pois enquanto os autores recebem a remuneração do cargo efetivo de Escrivão, os Analistas auferem remuneração do cargo efetivo acrescida de gratificação, de natureza provisória, em valor fixo.

Não fora isso, impende destacar que a pretensão dos autores encontra óbice na Súmula 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

O entendimento do STF é no sentido de que referida súmula foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mesmo em face do que o artigo 39, § 1º, da Lei Maior dispunha, em sua redação original, porque tal preceito não era auto-aplicável e, portanto, a concretização do princípio da isonomia de vencimentos, nele consagrado, sempre dependeria de ato legislativo específico.

É necessário frisar que a Emenda Constitucional nº 19/98 modificou por completo o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, suprimindo o texto que dispunha a respeito da isonomia dos vencimentos.

É nesse sentido a jurisprudência da Suprema Corte:

REMUNERAÇÃO FUNCIONAL – REAJUSTE – PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL A SERVIDOR PRETERIDO DE DETERMINADO REAJUSTE SALARIAL – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – não pode estender, aos servidores públicos, determinado reajuste salarial, somente passível de concessão, quanto a eles, mediante lei. A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal – que consagra específica projeção do princípio da separação dos poderes – foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes. (STF – RE 599402 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, Dje-176, publicado 18-09-2009).

Na hipótese dos autos, o pedido formulado pelos autores vai frontalmente de encontro ao verbete sumular citado no julgado (Súmula nº 339 do STF).



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

Ademais, a pretensão dos autores encontra óbice no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, o qual determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa para cada caso.

Destarte, a concessão de aumento por parte do Judiciário retiraria da administração do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul a sua competência de fixar a remuneração de seus servidores, conforme dispõe o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Carta Magna.

Assim sendo, em que pese restar evidenciado nos autos que os Escrivães, a partir da edição da Lei nº 3.398/2007, passaram a perceber remuneração menor do que a dos Analistas Judiciários designados para autuarem como Chefes de Cartório, o que implicaria tratamento remuneratório diferenciado entre servidores com as mesmas atribuições, é importe destacar que eventual injustiça, por inobservância do princípio da isonomia, somente poderia ser corrigida por lei específica, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo.

Em outras palavras, como a remuneração dos servidores decorre sempre de lei, é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia.

Não bastasse todos esses argumentos para a improcedência do pedido dos autores, deve-se consignar que a pretensão deles também não é viável em razão do disposto no inciso XIII do artigo 37 da Carta Magna, segundo o qual é "vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Nesse sentido, já houve manifestação do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DIFERENÇA SALARIAL". "DIFERENÇAS SALARIAIS". NORMA MUNICIPAL DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIAS INCONSTITUCIONALIDADE. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. "É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal". STF. (TJMS: AC-Or 2010.004284-1/0000-00; Aquidauana; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJEMS 01/09/2010; Pág. 23)

A jurisprudência pátria também é firme acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. SIMILITUDE DE FUNÇÕES. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I. A norma inserta no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II. Ao Poder Judiciário não é dado aumentar vencimentos de servidor público, com fulcro no princípio da isonomia ou similitude de funções, nos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal ("não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'). (TJMG: AG 0375099-16.2008.8.13.0411; Matozinhos; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 11/11/2010; DJEMG 26/01/2011)

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO. PRETENSÃO DE CONTADORES AUTÁRQUICOS VISANDO À PARIDADE SALARIAL COM SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO INADMISSIBILIDADE. EC 19/98 QUE, ALTERANDO OS ARTS. 39, § 1º E 37, XIII, AMBOS DA CE, VEDOU A EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE LEI PRÉVIA PARA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 DO STF QUE CONTINUA EM VIGOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APL-REV 584.120.5/6; AC. 4092316; SÃO PAULO; OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; REL. DES. RUBENS RIHL; JULG. 16/09/2009; DJESP 16/10/2009)

Com efeito, é forçoso concluir que o acolhimento da pretensão dos autores implicaria admitir a equiparação salarial, vedada constitucionalmente, por via transversa. Por tais motivos, deve ser rejeitada a pretensão de equiparação de remuneração entre o cargo de Escrivão e a função gratificada de Chefe de Cartório, a qual infringiria o disposto nos artigos 37, incisos X e XIII, e 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Por outro lado, os autores defendem a necessidade de adequação proporcional dos seus vencimentos à nova jornada de trabalho, estabelecida pela Lei Estadual nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

(...)

Não obstante os fundamentos apresentados pelos autores, o pedido de acréscimo remuneratório em razão do aumento da jornada de trabalho não merece prosperar.

A Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 30 estabelecia:

Art. 30. Os servidores do Poder Judiciário estão sujeitos jornada de quarenta horas semanais de trabalho. (revogado pela Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, art. 41)

§ 1º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça poderá adotar normas de turnos de expediente de trinta horas semanais. (revogado pela Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, art. 41)

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Como se percebe, o artigo 30 da Lei nº 3.310/2006 foi revogado pela Lei nº 3.687/2009, que alterou a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário, ao estabelecer no artigo 5º:

Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário compreende dois regimes:

I - regime de trabalho parcial, caracterizado pela jornada de seis



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

horas diárias e trinta horas semanais, que corresponde aos turnos de 7h às 13h, ou de 12h às 18h, ou de 16h às 22h;

II - regime de trabalho integral, caracterizado pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais, que corresponde aos períodos, matutino das 8h às 11h e vespertino das 13h às 18h.

§ 1º O servidor designado para o regime de trabalho integral faz jus ao adicional de tempo integral de que tratam os artigos 108-B a 108-D do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

§ 2º O turno de trabalho ou o período de seu cumprimento não poderá ser alternado ou modificado, salvo se devidamente autorizado por sua chefia imediata; o que deve ser comunicado à Secretaria de Gestão de Pessoal do Tribunal de Justiça, para o controle do ponto.

§ 3º Para atender o expediente forense ininterrupto, das 8h às 18h, cada unidade administrativa deverá manter, pelo menos, um servidor durante o horário de almoço.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, o escrivão e o servidor que percebe adicional de atividade cumprem a jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às funções de confiança do Grupo II do Quadro IV do Anexo I da Tabela de Retribuição Pecuniária.

Conforme se infere do artigo 30 da Lei nº 3.310/2006, os servidores do Poder Judiciário estavam sujeitos jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mas por força da alteração feita pela Lei nº 3.687/2009, a jornada de trabalho dos servidores foi dividida em duas espécies: regime de trabalho parcial, caracterizado pela jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, e regime de trabalho integral, caracterizado pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Aos autores, como se percebe, foi fixada a jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho, sem direito ao adicional de tempo integral de que trata o artigo 108-B do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, em razão da determinação contida no artigo 108-D de referido Estatuto.

Ocorre que, não obstante as alegações formuladas pelos autores, no sentido de que o aumento da jornada de trabalho importou em redução, de forma indireta, dos seus vencimentos, não vejo como prosperar o pedido formulado para o acréscimo de 33,33% na sua remuneração.

É sabido que a Administração pode, a qualquer tempo, alterar o regime de trabalho do servidor público efetivo, pois o vínculo entre estes é estatutário e não contratual.

Disso resulta que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de seus vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, preleciona o eminente CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que "(...) no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso" (In Curso de Direito



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 248).

Outro não é o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 812811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2007).

Com efeito, não há se falar que os autores, na qualidade de servidores públicos estatutários, têm direito à imutabilidade de sua jornada laboral, haja vista que a Administração poderá alterar a carga horária de trabalho dos servidores segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a fim de atender o interesse público.

Lado outro, inexistente a arguida ilegalidade no ato da Administração Pública que determinou a alteração da jornada de trabalho dos autores para oito horas diárias e quarenta horas semanais, visto estar apenas cumprindo o que estabelece a lei.

No caso, a elevação da carga horária encontra amparo na Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, que em seu artigo 112 estabelece que "O expediente forense ficará aberto ao povo, entre oito e dezoito horas, vedando-se, qualquer que seja a justificativa, a redução desse período de atendimento."

Não fora isso, o artigo 165, § 5º, da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul), também estabelece a jornada de quarenta horas semanais para o servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Vejamos:

Art. 165. O expediente diário do foro é, nos dias úteis, das oito às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, exceto no foro extrajudicial, cujo



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

expediente é das oito às onze e das treze às dezessete horas.

(. .)

§ 5º. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho. (Acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11.1.99 – DO-MS, de 22.1.99.).

Dessa forma, é forçoso concluir que os autores, na qualidade de ocupantes de cargo efetivo, sempre estiveram sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais de trabalho, ou seja, oito horas diárias, eis que tanto o Código de Organização e Divisão Judiciárias como o Estatuto do Servidores do Poder Judiciário estabelece a jornada de quarenta horas semanais, sendo que a Administração deve observância ao princípio da legalidade.

Ademais, registre-se que o fato de os autores terem exercido por alguns anos a carga horária de seis horas diárias e trinta horas semanais decorreu de mera liberalidade do Poder Público, já que a legislação aplicável era expressa ao exigir-lhe o cumprimento de jornada de quarenta horas semanais.

Conclui-se, assim, que a majoração da carga de trabalho, ditada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, não configura ofensa ao direito adquirido dos autores.

Note-se, não é demais repetir, que a alteração da jornada laboral dos servidores públicos insere-se dentro da conveniência e oportunidade do administrador público, inferindo-se que o servidor público não tem direito à imutabilidade de seu horário de trabalho

Por outro lado, é importante ressaltar que a adequação da jornada de trabalho à Lei não representa afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois os autores, como visto, sempre estiveram sujeitos à jornada diária de oito horas, mas por mera liberalidade exerciam jornada menor, até a alteração feita pela Lei Estadual nº 3.687/2009.

No caso, a lei Estadual nº 3.687/2009, ao estabelecer a jornada de oito horas diárias e quarenta semanais para os Escrivães, apenas restaurou situação que há muito devia ser observada no Poder Judiciário Estadual, não havendo motivo para se falar em decesso na remuneração dos servidores, porquanto sempre receberam pelo exercício do cargo público, independentemente da carga horária.

Nesse sentido, aliás, é firme o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À LEI DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SEGURANÇA DENEGADA. I. A Administração pode, a qualquer tempo, alterar o regime de trabalho do servidor público efetivo, inexistindo direito adquirido a regime jurídico. II. Os servidores públicos não têm direito à imutabilidade da jornada laboral. III. A adequação da jornada de trabalho à Lei não representa afronta a qualquer direito adquirido, tampouco ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJMG; APCV 0442010-20.2009.8.13.0073; Bocaiúva; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; Julg. 09/11/2010; DJEMG 26/11/2010)

Assim sendo, considerando que não houve aumento real da jornada de trabalho dos servidores públicos do Poder Judiciário, mas mero



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

restabelecimento daquela já fixada pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, não há como prosperar a alegação dos autores de que houve redução proporcional de suas remunerações.

Além disso, a jornada diferenciada dos Escrivães em relação aos demais servidores ocupantes de cargos efetivos justifica-se em razão de os autores exercerem função de chefia e direção, a qual exige dedicação integral, sendo inclusive dispensados de ponto, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da isonomia.

Portanto, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.

Por fim, os autores afirmam que o requerido, ao publicar a Lei Estadual nº 3.687/2009, em seu artigo 1º, parágrafo único, fixou em 6% (seis por cento) o reajuste geral anual da remuneração dos servidores, com efeito a partir de 1º de maio de 2009.

(...)

Com efeito, os Analistas Judiciários que recebiam vencimento, na referência inicial, de R\$ 2.103,73, obtiveram um reequilíbrio financeiro não só de 6% (seis por cento) em seu vencimento-base (que alcançaria R\$ 2.229,95), mas sim um reajuste efetivo de 18% (dezoito por

cento), passando a fazer jus a vencimento-base no valor de R\$ 2.482,40, na referência inicial.

Logo, segundo os autores, todos os servidores públicos do quadro pessoal do Poder Judiciário Estadual deveriam receber um reajuste de 18% (dezoito por cento) no ano de 2009, tendo em conta que a Constituição impõe que não ocorra distinção entre índices na revisão geral anual.

Sem razão, novamente, os autores.

Como visto, os autores se insurgem contra o reajuste concedido através da Lei Estadual nº 3.687/2009, que em seu artigo 1º fixou em 6% (seis por cento) o reajuste geral anual da remuneração dos servidores, com efeito a partir de 1º de maio de 2009.

Eles afirmam que os Escrivães tiveram um reajuste de 6% (seis por cento) enquanto os Analistas Judiciários tiveram um reajuste remuneratório de 18% (dezoito por cento), de modo que o Judiciário deve fazer cumprir a Constituição para determinar a implantação, em favor dos autores, do índice mencionado (18%) à revisão geral concedida pela Lei Estadual nº 3.687/2009, com as devidas integrações e reflexos nas demais verbas.

Referido diploma legal assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de regulamentar a carreira dos servidores efetivos e de organizar a disposição dos cargos em comissão e das funções de confiança da estrutura hierárquica.

Parágrafo único. A Tabela de Retribuição Pecuniária vigente fica acrescida do reajuste linear de seis por cento, ressalvadas as readequações específicas estabelecidas nesta Lei, cujos valores passam a vigorar conforme seus Anexos.

Da análise do dispositivo, verifica-se que, ao contrário do que afirmam os autores, a revisão geral anual foi igual para todos os servidores do Poder Judiciário, na ordem de 6% (seis por cento). O valor excedente (12%) nos vencimentos dos Analistas Judiciários não decorreu



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

do reajuste anual geral, mas de um readequação de cargos que foram transformados, com alteração da carreira e do nível de escolaridade exigido para o ingresso.

No caso, com se infere da Lei Estadual nº 3.687/2009, o cargo de Analista Judiciário absorveu os cargos de Técnico Judiciário, Oficial de Justiça e Avaliador e Escrevente Judicial, razão pela qual foi necessária uma reestruturação da carreira em função da transformação dos cargos.

Nesse sentido, a vantagem pecuniária instituída pela Lei para os Analistas Judiciários não possui natureza jurídica de revisão geral anual, e tanto assim o é que nos termos do parágrafo único do artigo 1º do referido regramento legal, foi feita a ressalva com relação as readequações específicas estabelecidas na lei.

Ao impor a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, o artigo 37, X, da Constituição, proíbe o estabelecimento de índices diferenciados somente quando se tratar da revisão geral de vencimentos, não impedindo a Administração Pública de proceder a revisões parciais, com o objetivo de corrigir distorções no salário de determinados servidores.

A Lei Estadual nº 3.687/2009, que concedeu aumento de 12% aos servidores que passaram a ocupar o cargo de Analista Judiciário, enquadra-se na hipótese de revisão parcial, e, em assim sendo, não malfere o princípio constitucional da isonomia substancial.

Nesse sentido o magistério do Professor ADILSON Abreu DALLARI, verbis. 'Por "revisão gera" deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente. A administração não está proibida de proceder a revisões parciais ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos a evolução funcional.

Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral. ' (In Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ED., Revista dos Tribs., 1990, p. 58).

Outro não é o magistério de MANOEL Gonçalves FERREIRA Fº, ao comentar o alcance do arte 37, X, da Carta de 1988, verbis. "Esta norma tem claramente por objetivo evitar que a revisão "geral" dos vencimentos dos servidores civis tenha data diversa da dos servidores militares, como tantas vezes ocorreu. Mas não impede, como é evidente, revisão específica, relativa a determinados cargos, ou postos. " (In Coments. à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, 1990, V. 1, pp. 249-50).

Portanto, conforme se pode verificar das lições acima transcritas, somente o aumento provocado pela alteração do poder aquisitivo da moeda deve ser feito sem distinção para todos os servidores, e, no caso, tal providência foi adotada pelo Poder Judiciário Estadual ao conferir reajuste linear de 6% (seis por cento) para todos os servidores.

Nessa esteira, conclui-se que o aumento de 12% (doze por cento) na remuneração dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário não se refere



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

à revisão geral anual, mas aumento real concedido a determinada classe, exclusivamente em razão da especificidade das atribuições inerentes ao cargo, não se confundindo com a revisão geral anual de vencimentos a todos os servidores estaduais, prevista no artigo 37, X, da CF.

Não fora isso, é necessário novamente frisar que, consoante o disposto no inciso X do artigo 37 da CF, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se observa, a Constituição Federal determina que somente por meio de Lei é que a remuneração dos servidores públicos pode ser fixada ou alterada, razão pela qual não é dado ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo, ainda que constatada omissão, sendo esta a diretriz da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos ao fundamento de isonomia.

Assim sendo, é forçoso concluir que ainda que se considerasse como procedente o pedido formulado pelos autores, não caberia ao Poder Judiciário, desprovido da função legislativa, fixar o índice de aumento, nem tampouco deferir indenização compensatória a pretexto de dar concretude à garantia constitucional de vedação de distinção de índices de reajuste.

A jurisprudência não destoia desse entendimento. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA CONTRA O ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. FUNÇÃO LEGIFERANTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1) O reajuste concedido por Lei Estadual a integrantes da carreira de delegado de polícia, na forma de aumento real, exclusivamente em razão da especificidade das atribuições inerentes ao cargo, não se confunde com a revisão geral anual de vencimentos a todos os servidores estaduais, prevista no art. 37, X, da CF; 2) o poder judiciário, por não ser detentor de função legislativa, não pode aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Inteligência da Súmula nº 339 do STF; 3) configurada a carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, confirma-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito; 4) recurso a que se nega provimento. (TJAP: APL 0016817-06.2008.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Raimundo Nonato Fonseca Vales; Julg. 18/01/2011; DJEAP 28/01/2011; Pág. 43)

Diante da orientação jurisprudencial acima transcrita, deve-se reconhecer que não pode o Judiciário substituir a Administração a fim de conceder aumento da remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário, pois tal providência só pode ser adotada através de lei específica.

Em suma, é necessário frisar que é defeso ao Judiciário estender aumento de vencimentos a categorias não previstas na Lei concessiva, sob fundamento no princípio da isonomia, isto porque, na prática, o acolhimento do pedido dos autores representaria a concessão de reajuste de vencimentos sem lei e sem prévia dotação orçamentária, o que vai de encontro à orientação do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a improcedência do pedido formulado é medida que se



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA que ADELINA BAZAN DENIZ e OUTROS movem contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. [sem destaques no original]

Da leitura atenta da motivação e fundamentação esposadas pelo julgador, constata-se que, na verdade, os apelantes pretendem reabrir a discussão acerca da ocorrência ou não de tratamento diferenciado entre servidores do Poder Judiciário que desempenham as mesmas atribuições, decorrente da edição das Leis Estaduais n.s 3.398/2007 e 3.687/2009, uma vez que, todas as alegações consignadas na peça inaugural foram minuciosamente analisadas e confrontadas com a legislação de regência.

Ao contrário do que afirmado pelos apelantes, a conclusão lógica alcançada pelo magistrado está alicerçada em premissas seguras, decorrentes das normas aplicáveis à espécie e dos fatos apresentados no cotejo probatório, não havendo reparo a ser promovido no tocante ao reconhecimento de que os elementos constantes dos autos não endossam a tese das partes autoras e sim do requerido.

Celso Antônio Bandeira de Melo, discorrendo sobre o Princípio da Igualdade defende a necessidade de haver uma correção lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida, concluindo que:

“Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.

O problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualdade, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada”. (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 37-38)

No caso devolvido a essa Instância, presente o discrimen, pois a lei tratou de maneira diferenciada servidores que se encontram em situação diferenciada.

Ademais, o texto constitucional não proíbe a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diferenciados, como ocorreu no caso vertente, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela administração.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

Na verdade, os recorrentes objetiva o estabelecimento de um sistema anti-isonômico porque, ainda que as atribuições desempenhadas sejam idênticas, o sistema remuneratório é composto de verbas de natureza diferenciada em razão de que a categoria funcional e o modo de investidura nos respectivos cargos são totalmente diversos, decorrendo daí que eventual acolhimento das pretensões deduzidas constituiria em aumento de vencimentos, ainda que sob o fundamento de isonomia, frise-se, não evidenciado no caso em apreço, o que é vedado ao Juiz (Súmula nº 339 do STF).

Conclui-se, pois, que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de situações funcionais e outras mais, que desigualem os genericamente iguais.

Inobstante a isso, em razão da imperiosa observância do princípio da legalidade dos atos administrativos, a Administração Pública está submissa à prévia previsão legal, somente lhe sendo permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Assim, não havendo qualquer dispositivo legal para a extensão das pretensões almejadas pelos autores, ora recorrentes, não cabe à Administração concedê-las, nem tampouco ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa para estender vantagens pecuniárias não amparadas expressamente pela lei de regência.

Não configurada, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio da isonomia que, mais do que as atribuições desempenhadas pelo servidor, pressupõe a identidade ou semelhança da categoria funcional e do modo de investidura nas funções exercidas, além do que a matéria é de instituição de vantagens e não de reajuste de vencimentos, o qual foi promovido nos moldes da regra geral ao conceder 6% a todo os servidores.

Acrescente-se a tudo isso que a Administração Pública pode efetuar enquadramento e reclassificação de servidores, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, desde que não haja redução de vencimentos, sendo certo que o princípio da irredutibilidade foi observado na edição das leis avocadas pelos recorrentes para asseguramento das pretensões deduzidas.

Portanto, as leis editadas inovou a ordem jurídica ao instituir e reger um novo plano de cargos e salários dos servidores públicos do Poder Judiciário, não havendo nelas qualquer dispositivo que obrigue o administrador a proceder à equiparação entre o regime antigo e aquele novo, agora instaurado, como demonstra remansosa jurisprudência sobre o tema, *verbis*:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal.” (STF, RE nº 116683/RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ: 13/03/1992, pág. 02927)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido.” (STF, RE nº 409846/DF, Segunda Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJ: 22/10/2004, pág. 33)

É de se registrar, ainda, que o procedimento da Administração não implicou em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores, porquanto restou preservado o valor nominal dos vencimentos do regime anterior, donde se conclui que o reenquadramento em tela não trouxe qualquer prejuízo aos recorrentes.

Por fim, forçoso reconhecer não haver qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela administração que, utilizando seu poder discricionário, reorganizou sua estrutura funcional, nos termos da legislação em vigor, não cabendo ao servidor invocar o direito adquirido ao regime jurídico anterior ao que vigora no momento.

No que tange aos honorários advocatícios, aspecto versado no recurso adesivo, colhe-se que a sentença condenou o autor/apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Importa invocar o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

Preleciona, a propósito, Yussef Said Cahali:

“Verificada a hipótese de causa de pequeno valor ou de valor inestimável, de sentença em que não há condenação ou de sucumbência da Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação; assim o determina o § 4º do art. 20, na expressa remissão que faz aos fatores informativos



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

*TJ-MS
FL.*

0046513-04.2009.8.12.0001

indicados no § 3º, letras a, b e c.” (Honorários advocatícios. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 495).

Portanto, a incidência do referido dispositivo não está vinculada ao valor da causa, podendo, o magistrado, à luz do caso concreto, arbitrar quantia outra, de modo equitativo, decorrendo daí que deve ser mantido os honorários advocatícios fixados na sentença, por estar em conformidade com o artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Posto isso, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA A SESSÃO DO DIA 09/10/2012, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO REVISOR (DES. DORIVAL RENATO PAVAN), APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. O VOGAL AGUARDA.

V O T O (E M 9 . 1 0 . 2 0 1 2)

Des. Dorival Renato Pavan (Revisor)

Na sessão anterior, pedi vista dos autos para melhor examinar a hipótese sob exame depois de o eminente relator, Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, ter proferido voto negando provimento aos recursos de apelação cível e adesivo interpostos, respectivamente, por Adelina Bazan Deniz e outros e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo a sentença de fls. 842-865, proferida pelo douto juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da comarca de Campo Grande, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores e fixou os honorários advocatícios devidos ao Estado em R\$ 5.000,00.

São autores da presente ação **ADELINA BAZAN DENIZ, GUSTAVO MARQUES FERREIRA, AFONSO BATISTA DE ALMEIDA, ALEIXO FRÓES, ALCILENE ALMEIDA MACHADO, CARLOS ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CÉLIA DE CARVALHO, CIRO DENIS ALONSO, EVANDRO JOSÉ PAULINO, FÁTIMA RACHEL DOS SANTOS RICCO WASSOUF, FRANCISCO RONALDO MARCONDES RODRIGUES, IDÊ SABALA CARVALHO, JOSÉ BONIFÁCIO SOBRINHO, JOSÉ EDEMILSON VITAL DOS SANTOS, JOSÉ EDIVALDO DE MELO, JUCEMARA LOPES VERA, LEONIR GOMES DOS REIS REZENDE, MARA SILVIA NASCIMENTO DOS SANTOS, MARCOS ARMIN MARCHEWICZ, MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS OSSUNA, MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI, MARLI HELENA DA SILVA DIAS, OSVALDO KAZUO KUBOTA, PAULO SÉRGIO MENDES BIGNARDI, RAMÃO AURÉLIO DE OLIVIA, REGINA LÚCIA SANTOS SABALA, RENI DA SILVA PICOLLO, SUELI FRAGNAN DA**



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

*TJ-MS
FL.*

0046513-04.2009.8.12.0001

SILVA, VILMA MARIA DA COSTA BERNEGOSI, WAGNER OSCAR DO CARMO LEWERGGER, ZIZA CLAUDINO SOARES, ALAÍDE ALVES ELIAS, ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR, AVELINA BAZAN DO CARMO, BENIGNA LOUVEIRA, CARLOS RONALDO DA COSTA, CLÉRIA CUNHA DE OLIVEIRA, CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT, DARCI PEREIRA DE LIMA, EGÍDIA CARDOSO, INEZ NARCISA DA SILVA, JÚLIA ANTONIA DOS PRAZERES SILVA, LOSANIA LOPES DA SILVEIRA FARIA, LÚCIA SEVERINO DE SOUZA DA SILVA, MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA APARECIDA MORAES OS SANOS, MARIA HELENA JORGE GONÇALVES, MARIA INÁCIA DE OLIVEIRA GODOY, MARIA LÚCIA SOTO DAU, MARIA MARTINS REZENDE ALVES, MARIA MARTINS DA SILVA SIENA, MARIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ZÉLIA DA PAIXÃO MENDES, MARILZA DE SOUZA RODRIGUES, MARIUZA DE PROENÇA CAMARGO BARUSSO, MARLI DE ARAÚJO LIMA SILVA, MARLI LOPES CARVALHO, NELMA DEHN MOREIRA, NÍDIA ROA DA CONCEIÇÃO, OSMAR FILINTO DE MELLO, ROBERTO LOUREIRO, VALDIR LEAL DA SILVA, VANDIRA ANTUNES RAMOS, ARMINDA LOURDES DUARTE, CLÓVIS PENTEADO ANDERSON, DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES, EDGAR IBANHES, EDIR APARECIDA MACIEL, GENIS GLÓRIA RODRIGUES BATALHA, GISLENE JARA NEVES, IVAN RIBEIRO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE QUEIROZ, JOSÉ ANTONIO ALCÂNTARA, JOSÉ MONTILHA FILHO, JUNHO CÉZAR DA SILVA, JURACY NEPOMUCENO CORREA DE OLIVEIRA, KATHYA DOMINGUES DO CARMO COSTA ARRIVABENE, LINDALVA NOLETO RAMPAZO, MARIA IVONE SOARES AQUINO, MILTON MELGAREF DA COSTA, NELIDA GARCIA DE MELO SOARES, NELSON ÁVILA DA ROSA, OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA, ROMILDA FAGUNDES DE FREITAS, SALOMÃO DOMINGOS GOMES DA COSTA, SÉRGIO GUERINO, SIDIMARA LOPES ALONSO TAVARES, TADEU JOSÉ BUENO DOS SANTOS, TÂNIA ROSANE SOARES BARCELLOS, VALDECI FERREIRA DE FREITAS, ADELINA BAZAN DENIS E , AFONSO BATISTA DE ALMEIDA

Infere-se dos autos, em apertada síntese, que os autores, detentores do cargo de Escrivão, ingressaram com a presente ação declaratória c/c cobrança em face do Estado de Mato Grosso do Sul alegando terem sido prejudicados pela edição das Leis Estaduais n. 3.398/2007 e 3.687/2009.

Sustentaram que, embora as chefias de cartório sejam atualmente exercidas por Analistas Judiciários e por Escrivães, a partir da Lei 3.398/2007 os autores passaram a perceber remuneração menor que a dos Analistas, o que importaria em tratamento remuneratório diferenciado entre servidores com as mesmas atribuições.

Seguiram afirmando que, não bastasse o tratamento remuneratório diferenciado, a Lei 3.687/2009 instituiu dois regimes de jornada (parcial e integral), incluindo os escrivães nesse ultimo regime sem alterar o vencimento base. Sustentaram que essa mesma lei efetuou a revisão geral anual utilizando índices distintos para cada cargo, ocasionando um aumento de 18% na remuneração dos analistas judiciários, e apenas 6% nas suas remunerações.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

Nesse contexto, requereram a declaração de que os Escrivães, na referência inicial, devem perceber vencimento base que resulte na soma do vencimento base dos Analistas Judiciários, na mesma referência, acrescido do valor da gratificação pelo exercício da função de Chefe de Cartório, incidindo a progressão funcional nas demais referências salariais.

Requereram, outrossim, aumento salarial de 33,33% pela elevação da jornada de seis para oito horas e aumento de 18%, em conformidade com o índice utilizado pelo Estado para correção anual da remuneração dos Analistas Judiciários.

Requereram, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor por eles recebido e o que efetivamente deveriam receber.

Esses pedidos foram julgados improcedentes pelo douto juiz *a quo* na sentença de fls. 842-865.

Irresignados, os autores apelaram do *decisum* e o Estado apresentou recurso adesivo pretendendo a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo douto juiz *a quo*, em R\$ 5.000,00.

O Desembargador Relator do feito, Paschoal Carmello Leandro, proferiu voto negando provimento aos recursos e mantendo a sentença impugnada.

Peço vênia, mas divirjo do eminente relator, e passo a expor as razões de meu convencimento.

2.

Os autores apelantes ingressaram com a presente ação objetivando obter *declaração* de que o escrivão, na referência inicial (símbolo ESCR-1), deve perceber vencimento-base que resulte **da soma do vencimento-base** daquela referência (cfe. Leis 3.398/2007 e 3.687/2009) ao da gratificação da **função de confiança de chefe de cartório paga aos analistas judiciários** (ex-escreventes do foro judicial) que forem para aquela função designados, o que fizeram por considerar que exercem as **mesmas funções** e detêm idênticas atribuições e responsabilidades, incidindo na progressão funcional nas demais referências salariais, conforme estabelecido pelas leis referidas;

Objetivaram, ainda, a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul a lhes pagar, a partir da data de 01.06.2007 (data em que produziu efeitos o art. 7º da Lei 3.398, de 19.07.2007) as **diferenças remuneratórias** a serem apuradas em relação a cada um dos autores, decorrentes da disparidade de vencimentos existente entre escrivães e analistas judiciários que exercem a função de confiança de *chefe de cartório*, entre a referência inicial do escrivão, acrescida do valor da função gratificada de chefe de cartório e aplicadas as variações de escalonamento entre uma referência e outra (progressão funcional), incorporando-se aos seus vencimentos e com incidência nas verbas que tenham por base de cálculo o vencimento-base, descontando-se os valores recebimentos mensalmente;

Pleitearam, ainda, que fosse adequada a remuneração dos autores, de forma proporcional à elevação da jornada de trabalho, de **seis para oito** horas diárias, estabelecida pela Lei Estadual 3.687/2009, ou seja, com o incremento de 33,33% nos seus vencimentos, incorporando-se para todos os fins, com a condenação do requerido



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL

0046513-04.2009.8.12.0001

ao pagamento das diferenças retroativas à data de implementação da nova carga horária.

Finalmente, requereram que fosse determinada a observância do acréscimo de 18% ao vencimento-base dos autores, com reflexos nas verbas remuneratórias que tomem por base o mesmo, a partir de 1º de maio de 2009, data de produção dos efeitos da Lei Estadual n. 3.687, de 09 de junho de 2009 (art. 42), *ex vi* do art. 37, X, da CF, descontando-se o percentual já aplicado (6%) a título de revisão geral anual.

O douto juízo, como se viu, julgou improcedentes todos os pedidos, e a sentença foi mantida *in totum* pelo e. Relator, de quem, reafirmo, estou divergindo.

3.

O douto magistrado, embora tenha reconhecido que os servidores litigantes *exercem as mesmas funções* dos analistas judiciários quando estes são designados, em função de confiança, para *chefe de cartório* do foro judicial, fundamentou a rejeição do pedido de equiparação salarial no fato de que *essa vantagem recebida pelos analistas judiciários é provisória, não sofre alterações decorrente da progressão funcional e tampouco pode servir de base para o cálculo de vantagens pessoais permanentes ou proventos de aposentadoria.*

No seu raciocínio, *o cargo de provimento efetivo (escrivão) confere ao servidor público estabilidade e vantagens pecuniárias permanentes, enquanto que a função de confiança, correspondente a funções de direção, chefia e assessoramento, a ser exercida por titular de cargo efetivo, não constitui vantagem permanente ao servidor.*

A questão não pode ser dirimida, todavia, sob essa ótica, a saber, da provisoriedade (eventual) do exercício das funções de confiança pelo analista judiciário designado para ser *chefe de cartório*, mas sim na verificação do exercício das *mesmas atribuições* entre um cargo e outra função, no caso de escrivão e analista judiciário designado para a função de confiança de chefe de cartório.

Ora, a partir do instante em que se verifica que o escrivão exerce as mesmas funções que o chefe de cartório (função de confiança da designação do juiz de direito dentre os analistas judiciários - antigos escreventes), mas recebe *menos* do que aquele, é evidente que o princípio da isonomia está sendo ofendido, nada justificando que os analistas judiciários designados para a chefia de cartório, passem a receber *mais* do que os escrivães (cargo em extinção), que exercem as mesmas atribuições.

A *transitoriedade* utilizada pelo digno magistrado para justificar a improcedência do pedido, está na *pessoa* designada pelo juiz, de sua confiança, não no *cargo* em si, provido dentre os analistas judiciários que passam a ocupar cargo de confiança. O cargo de *chefe de cartório*, criado por lei, é **definitivo** e imutável. A transitoriedade está no seu ocupante, ora um, ora outro dentre os analistas judiciários da respectiva serventia, de sorte que esse raciocínio nem de longe, com o máximo respeito, pode fundamentar a improcedência do pedido.

O que me parece ter relevância - e este fato não é negado sequer pela



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

sentença¹ – é que *chefes de cartório*, cujo cargo é provido por analistas judiciários sob a natureza jurídica de *função de confiança*, exercem as mesmas atribuições que os *escrivães*.

E se exercem idênticas atribuições, até pela descrição do tipo, previsto na lei que criou os cargos de chefe de cartório, têm os *escrivães* direito à equiparação da remuneração paga aos *chefes de cartório*.

De igual forma, outrossim, nada justifica, também, que a lei viesse a conceder reajuste salarial *diferenciado* para uma e outra das categorias, que exercem as mesmas atribuições funcionais, na medida em que a Lei 3.687, de 09 de Junho de 2009 promoveu reajuste de 18% para os analistas judiciários (assim considerados os *ex-escrivães*), únicos que podem ser nomeados para a função de confiança, e de apenas 6% (seis por cento) aos *escrivães*.

A evolução salarial constante dos autos e bem demonstrada pelos autores, indica que, em razão dessa disparidade de tratamento, na prática, os *escrivães* que ainda remanescem no poder Judiciário do Estado (são os 87 autores, até a extinção total do cargo), foram colocados à margem do processo de evolução salarial, de tal forma que, presentemente, recebem 21,92% **menos** que o analista judiciário designado para exercer as mesmas atribuições do *escrivão judicial*.

Penso que essa regra não é equitativa, tampouco justa, muito menos razoável, porque se é indubitoso que *escrivães* (cargo em extinção) e *chefes de cartório* (cargo provido por analistas judiciários nomeados em função de confiança, que passou a ser a regra existente no Poder Judiciário do Estado a partir da Lei referida) exercem qualitativa e quantitativamente atribuições idênticas, devem, também, perceber a mesma e idêntica remuneração.

Tanto assim é que foi editado o Manual de Atribuições Funcionais dos Cargos e Funções do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (Portaria n. 30, de 19 de agosto de 2007), no bojo do qual não se contemplou qualquer distinção entre as atribuições do Chefe de Cartório e *Escrivão* (como consta às fls. 15/18 e, ainda, às fls. 639). Aliás, ali se previu que ambos teriam as *mesmas e idênticas responsabilidades e atribuições*, de sorte que nada justifica essa diferença de tratamento, verdadeiramente discriminatório contra os remanescentes do cargo anterior.

Ora, o artigo 7º, inciso XXX, da CF, dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Assim, se de forma indubitosa *escrivães* e *chefes de cartório* exercem as mesmas atribuições, o que não paira dúvida nos autos, impõe-se a procedência da pretensão deduzida na inicial, para assegurar a paridade de vencimentos entre uma

¹ Tampouco pela contestação do Estado, como se infere às fls. 658, em que o Estado, ao ofertar sua defesa, argumentou que “*embora as atribuições do *escrivão* e do *chefe de cartório* possam ser semelhantes, é inadmissível a concessão de tratamento jurídico paralelo a cargos com funções gratificadas e de natureza distintas*”. Com todo o respeito, mas a *natureza distinta*, aqui, está apenas no *nome do cargo*, não nas tarefas e atribuições entre um cargo e outro.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

categoria e outra.

Ainda que a Constituição Federal tenha sofrido alteração através da EC 19/98, que alterou a redação do artigo 39, § 1º, da Magna Carta, em nada houve implicação na questão – a meu ver basilar e essencial – de manutenção do tratamento da isonomia salarial entre um cargo e outro, desde que idênticas as funções entre um e outro, o que aqui é indubitável, por ser consequência de um **sobreprincípio** maior, verdadeiro *postulado* diria eu, que é o da **isonomia**, plasmado no artigo 5º, *caput*, da CF.

Os autores trouxeram farta doutrina a respeito do tema, dentre eles os ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, que preleciona que a isonomia, a despeito da EC 19/98, não foi eliminada do texto constitucional, na hipótese aqui versada (artigo 39, § 1º, da CF), porque há ainda um **princípio geral**, que continua em vigor e *“intocável”*, **constante do art. 5º, caput, da Constituição da República, de igualdade de perante a lei**, norma intangível por qualquer alteração posterior pelo legislador que não seja outro **constituente originário**, de tal sorte que, sustenta o doutrinador, *“se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia”*.²

Em idêntico sentido, lembram os autores, é o pensamento da Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, na medida em que em sua distinguida obra *“Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos”*, SP, Saraiva, 199, p. 329, sustenta, com total pertinência, em pensamento do qual também comungo por inteiro:

“A Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não suprimiu a obrigatoriedade de observância estrita do princípio da igualdade para servidores do mesmo Poder ou de Poderes da mesma entidade federada que ocupem e exerçam cargos e atribuições iguais. E não poderia fazer, porque o princípio da igualdade, em todas as suas manifestações, inclusive relativas à contraprestação do trabalho, constitui direito fundamental de todas as pessoas. Esses direitos são insuscetíveis de ser abolidos, não podendo sofrer qualquer ruptura ou afronta pelo legislador infraconstitucional, sequer pelo reformador constituinte (art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República)”.

E em acórdão paradigmático o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO - ... PRINCÍPIO DA ISONOMIA – ART. 41, § 1º, DA LEI 8.112/90 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

... 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a isonomia de vencimentos para cargos

² Cfe. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 24ª.ed., SP, Malheiros, 2005. P. 687.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, foi assegurada, em nível infraconstitucional, pelo artigo 41, § 1º, da Lei 8.112/90”.

Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª. Turma, RESp 408.745/SC, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, 17.07.2006, DJU de 25.09.20065, p. 294).

Na realidade, o dispositivo infraconstitucional a que faz referência o julgado é o § 4º do artigo 41 da lei 8.112/90, que tem a seguinte redação:

“§ 4º. É assegurado a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

De outro tanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou que *“o inciso XIII do artigo 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes”.* (Cfe. STF, 1ª. Turma, RE 222.656/PR, Rel. Min. Octávio Galotti, j. 29.06.99, DJU de 16.06.200, p. 39).

No caso, bem se vê, os escrivães pretendem a percepção dos vencimentos correspondentes ao cargo de *chefe de cartório*, por exercerem, de forma indubitosa, as funções ao mesmo correspondentes, não existindo base ou fundamento para que tenham tratamento diferenciado quanto à remuneração a que fazem jus.

Se alguma dúvida, assim, pudesse existir, verifica-se que a lei que regulamenta o estatuto dos servidores públicos civis da União assegura a **isonomia de vencimentos** para cargos ou atribuições iguais ou assemelhadas do **mesmo Poder**, o que é, exatamente, a espécie contida nestes autos.

Parece-me indubitoso, portanto, que a r. sentença deva ser reformada para se julgar procedente o pedido principal contido na inicial, no sentido de *ser declarado que o escrivão, na referência inicial (símbolo ESCR-1), deve perceber vencimento-base que resulte da soma do vencimento-base daquela referência (cfe. Leis 3.398/2007 e 3.687/2009) ao da gratificação da função de confiança de chefe de cartório paga aos analistas judiciários (ex-escreventes do foro judicial) que forem para aquela função designados”,* assegurando-se a paridade de vencimento entre uma e outra das categorias, na medida em que *exercem as mesmas funções e detêm idênticas atribuições e responsabilidades, incidindo, outrossim e por consequência, na progressão funcional nas demais referências salariais, conforme estabelecido pelas leis referidas (Leis Estaduais 3.398, de 19 de julho de 2007 e 3.687, de 09 de junho de 2009).*

[The text in this section is extremely faint and illegible. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a legal or administrative text, but the specific content cannot be discerned.]



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

No que se refere ao regime de jornada integral aplicado aos Escrivães por ocasião da edição da Lei 3.687/09, que acresceu duas horas a sua jornada de trabalho, sem contraprestação financeira, entendo que não assiste razão aos autores.

Conforme redação anterior do art. 30 do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, os servidores do Poder Judiciário estavam sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, ou seja, 08 horas diárias. Com a edição da Lei 3.687/09, a jornada foi dividida em parcial e integral, **fixando-se aos Escrivães a jornada integral.**

Como se vê, não houve alteração legislativa que impôs o acréscimo de duas horas a jornada dos Escrivães. Ao contrário, eles já estavam submetidos a tal jornada anteriormente.

Embora cumprissem tão somente seis horas diárias, o fato é que a qualquer momento poderiam ser chamados a cumprir oito horas diárias, sem que isso importasse em aumento da remuneração desses servidores, porque assim já estabelecia o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário.

O fato de exercerem, por alguns anos, a carga horária de seis horas diárias, ou trinta semanais, não importa direito adquirido, especialmente porque **estavam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais**, exercendo o expediente por tempo menor em decorrência do que constava no art. 30, §1º, da Lei 3.310/06, que dispunha que "O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça poderá adotar normas de turnos de expediente de trinta horas semanais".

5.

Por outro lado, no que toca à insurgência relativa à Lei 3.687/09, que efetuou a revisão geral anual atualizando índices distintos para cada cargo, o que teria ocasionado um aumento de 18% na remuneração dos Analistas Judiciários, e apenas 6% nas suas remunerações, penso que a pretensão dos autores deve ser acolhida por esta Instância.

O art. 1º da referida Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de regulamentar a carreira dos servidores efetivos e de organizar a disposição dos cargos em comissão e das funções de confiança da estrutura hierárquica.

Parágrafo único. A Tabela de Retribuição Pecuniária vigente fica acrescida do reajuste linear de seis por cento, ressalvadas as readequações específicas estabelecidas nesta Lei, cujos valores passam a vigorar conforme seus Anexos.

No caso, ao cargo dos autores foi acrescido o reajuste linear de 6%, como constante no parágrafo único desse artigo, assim como aos cargos de Técnico de



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

Nível Superior, Assistente Técnico de Informática, Técnico em Artes Gráficas e Auxiliar de Enfermagem.

Os Analistas Judiciários, entretanto, **tiveram um reajuste efetivo de 18%**, cujo vencimento base passou de R\$ 2.103,73 para R\$ 2.482,40. Esse percentual superior foi chamado de "readequação específica".

O douto juiz a quo explicou que esse valor excedente acrescido ao vencimento base dos Analistas Judiciários não decorreu do reajusta anual geral, mas da readequação dos cargos, que foram transformados, com alteração da carreira do nível de escolaridade exigido.

Essa "readequação específica", entretanto e a meu modo de ver, não pode servir de escudo para o tratamento diferenciado de servidores que exercem exatamente as mesmas funções.

Em que pede o cargo de Analista Judiciário ter absorvido os cargos de Técnico Judiciário, Oficial de Justiça e Avaliador, Escrevente Judicial e Assistente Materno-Infantil, o que teria demandado uma reestruturação da carreira e uma readequação dos vencimentos, o certo é que isso não pode justificar a preterição que, a meu ver, é óbvia no caso dos autos.

Veja-se que pela Lei 3.309, de 14.12.2006, quando o cargo de chefe de cartório foi criado, sua remuneração inicial era idêntica à do **escrivão**, ou seja, de R\$ 3.153,74. Tanto que o vencimento do analista judiciário (ex-escrevente judicial) era de R\$ 1.885,14 e, para atingir o mesmo valor do vencimento do **escrivão** - cargo ao qual se assemelhava, e esta interpretação decorre da própria lei aqui referida - estipulou-se, então, um percentual, a título de função de confiança, de 70%, que elevou os R\$ 1.885,14 para, exatamente, R\$ 3.153,74.

Todavia, a partir da Lei 3.398, de 18.07.2007 passou a existir uma diferença remuneratória indevida, em favor dos chefes de cartório, primeiramente de 15,26% (Leis 3.398, de 19.07.2007, 3.400, de 19.07.2007 e 3.509, de 7.08.2008), para chegar a 21,92% pela Lei 3.687, de 09.06.2009.

Vale dizer, a partir da Lei 3.398, de 2007, os **escrivães**, talvez por ser cargo em extinção, passaram a ter um tratamento discriminatório no que se refere à majoração de sua remuneração, instituída pelas referidas leis, eis que sempre estiveram abaixo do teto remuneratório pago aos chefes de cartório, sem qualquer razão, eis que exercentes indubitáveis de mesmas atribuições, apenas com mudança de denominação.

Não incide na espécie a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, porque não se trata, na realidade, de *impor aumento de vencimentos* pela via judicial, mas assegurando-se que os servidores exercentes de atribuições idênticas tenham idêntica remuneração, tanto a inicial quanto, também, as posteriores que beneficiaram uma das carreiras mas não a outra, indevidamente e de forma inconstitucional, já que houve ofensa ao princípio da isonomia, como antes fundamentado.

Por tais considerações, aqui também, neste capítulo, entendo que se deve dar provimento ao recurso dos autores.

6.

Já no que se refere ao Recurso Adesivo apresentado pelo Estado de



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

*TJ-MS
FL.*

0046513-04.2009.8.12.0001

Mato Grosso do Sul, que pretende a majoração da verba honorária fixada pelo douto juiz *a quo* em R\$ 5.000,00, entendo que também não deve ser conhecido, na medida em que está se dando provimento ao recurso dos autores, em consequência do que, se há honorários a serem pagos, este é pelo Estado em face do digno advogado dos autores e não destes em face do Estado.

Os honorários foram fixados em razão de o douto magistrado ter julgado *improcedentes* os pedidos iniciais.

Como a sentença está sendo reformada, é evidente que quem passa a dever honorários é o Estado e não os autores, não havendo que se falar, então, em *majoração* deles, como objetivado pelo Estado em seu recurso adesivo.

Com a inversão do ônus da sucumbência, o recurso adesivo deve ser improvido, não tendo cabimento falar em *aumento de honorários* em favor do recorrente quando este está se tornando vencido, em razão da reforma da sentença, ao menos segundo o voto que estou proferindo.

7.

Em face do exposto, pedindo vênia ao eminente relator e dele divergindo, conheço do recurso dos autores e lhe dou **parcial provimento reformando a r. sentença profligada e julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de:**

Declarar que o escrivão, na referência inicial (ESCR-1), deve perceber vencimento-base que resulte da soma do vencimento base de dita referência, conforme fixado pela Lei 3.398/07 e Lei 3.687/2009, acrescido mesmo valor da função de confiança paga aos chefes de cartório exercida pelos analistas judiciários (ex-escriventes) para ela designados, em razão do fato de que exercem as mesmas funções e detêm idênticas atribuições e responsabilidades, devendo incidir na progressão funcional nas mesmas referências salariais, conforme estabelecido pelos artigos 34 e 36 da Lei 3.309/2006 e arts. 23 e 24 da Lei 3.687/2009, a partir da base de cálculo referida;

Condenar, conseqüentemente, o Estado de Mato Grosso do Sul, a lhes pagar, a partir de 1º de Junho de 2007 (data em que o artigo 7º da Lei 3.398, de 19 de julho de 2007 produziu efeitos), **as diferenças remuneratórias a serem apuradas** em relação a cada um dos autores relacionados na inicial desta ação, decorrentes da disparidade de vencimentos estabelecidas entre os escrivães e os analistas judiciários que exercem a função de confiança de chefe de cartório do Poder Judiciário do Estado, entre a referência inicial do escrivão acrescida do valor correspondente ao da função gratificada paga ao chefe de cartório, respeitando-se, outrossim, as variações de escalonamento entre uma referência e outra (progressão funcional), nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Estadual 3.309, de 2006 e artigos 23 e 24 da Lei Estadual 3.687, de 2009, incorporando-se aos seus vencimentos e com incidência nas verbas que tenham por base de cálculo o vencimento-base, descontando-se, em todos os casos, os valores já recebidos mensalmente durante o período respectivo.

Condenar o Estado de Mato Grosso do Sul a pagar aos autores a diferença de revisão salarial entre 6% e 18% promovidas pelas Leis Estaduais 3.398/07 e 3.687/2009 (art. 42), a partir de 1º de Maio de 2009, na forma do artigo 37, X, da **Constituição Federal**.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

Ministerio da Justiça
Diretoria de Registros e Cartorios
Cartorio de Registro de Imóveis de São Paulo
Rua da Consolação, nº 1.111 - São Paulo - SP
CNPJ nº 06.940.888/0001-00
Inscrição Estadual nº 13.040.000-0000000-00
Inscrição Municipal nº 000.000.000-0000000-00
Inscrição Federal nº 000.000.000-0000000-00
Inscrição Estadual nº 13.040.000-0000000-00
Inscrição Municipal nº 000.000.000-0000000-00
Inscrição Federal nº 000.000.000-0000000-00

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
Ministerio da Justiça
Diretoria de Registros e Cartorios
Cartorio de Registro de Imóveis de São Paulo
Rua da Consolação, nº 1.111 - São Paulo - SP
CNPJ nº 06.940.888/0001-00
Inscrição Estadual nº 13.040.000-0000000-00
Inscrição Municipal nº 000.000.000-0000000-00
Inscrição Federal nº 000.000.000-0000000-00
Inscrição Estadual nº 13.040.000-0000000-00
Inscrição Municipal nº 000.000.000-0000000-00
Inscrição Federal nº 000.000.000-0000000-00



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

Julgar improcedente o pedido de adequação da remuneração dos autores, de forma proporcional à elevação de trabalho, de seis para oito horas diárias.

Inverter, conseqüentemente, os ônus da sucumbência e, considerando que o Estado decaiu da quase totalidade dos pedidos contidos na inicial, condená-lo ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" a "c" do § 3º, do mesmo dispositivo legal, tomando-se por base o conteúdo econômico da demanda.

Os valores devidos e a serem implementados aos autores haverá de ser apurado por cálculo a serem pelos mesmos apresentados, para posterior execução do julgado.

Outrossim, nego provimento ao recurso adesivo do Estado de Mato Grosso do Sul, ante a reforma da sentença operada pelo presente voto.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO VOGAL, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E O REVISOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO ESTADO DE MS

V O T O (EM 16.10.2012)

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte (Vogal)

Como não havia tido acesso aos autos e devido à importância da matéria, pedi vista para melhor análise.

Em que pesem as considerações do relator, não tenho dúvida em acompanhar, integralmente, a divergência instaurada pelo revisor, Des. Dorival Renato Pavan.

A desproporcionalidade noticiada que paira sobre os vencimentos dos Escrivães e dos Analistas Judiciários, de fato, gera um enorme desconforto, já que desempenham as mesmas atividades.

Como se depreende, não se trata de questões unicamente relacionadas à isonomia ou mesmo de aumento salariais, o que, em tese, esbarraria na Súmula 339³, do Supremo Tribunal Federal, mas de aplicação das disposições previstas na Leis 3.398/2007 e 3.687/2009.

Apesar do esforço exegético desenvolvido em sentido contrário, não

³ Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0046513-04.2009.8.12.0001

se vislumbra uma alternativa, ao menos razoável, para que se possa acolher a legalidade do ato de existir duas remunerações para atribuições iguais ou semelhantes, com tamanha desproporcionalidade.

A natureza e conteúdo dos cargos exige tratamento de forma equânime pelo Estado. A Carta de 1988 homenageou o princípio isonômico ao estabelecer critérios de fixação dos padrões de vencimento, no artigo 39, prevendo vencimentos igualitários para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade"⁴

Não é por outro motivo que Paulo Bonavides⁵, ao comentar o artigo 39 da CF, assinala que os entes federativos deverão *"fixar os padrões remuneratórios de acordo com a natureza dos cargos componentes de cada carreira, avaliando-se aí, entre outros fatores, a complexidade das funções e os graus de responsabilidade"*.

Com efeito, a isonomia de vencimentos sempre foi prestigiada pela Constituição, de maneira que eventual disposição em sentido adverso, pode gerar conflitos e injustiças perante servidores com funções iguais ou assemelhadas, o que causaria a valorização de uns e a desvalorização de outros, interferindo direta e naturalmente na produtividade e qualidade dos serviços.

Por tais razões, inexistente óbice - sob o ponto de vista formal ou material - para atender, nesta parte, os pedidos dos apelantes, razão pela qual o recurso deve ser parcialmente provido, nos termos do voto do revisor.

⁴ MI n.º 58/DF, rel. Min. Elso de Mello, dj. 19.04.91.

⁵ Comentários à Constituição federal de 1988, Forense, 2009, p. 810.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

*TJ-MS
FL.*

0046513-04.2009.8.12.0001

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE MS E, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ADELINA BAZAN DENIZ E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan
Relator, o Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 16 de outubro de 2012.

CZ

PROPOSTA - MAIO DE 2016

PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO DE ESCRIVÃES e CHEFES DE CARTÓRIO

Remuneração Chefes de Cartório - Atual					Proposta remuneração de escrivães e Chefes de cartório		
REF	ANALISTA JUDICIARIO	GRAT. FIXA FUNÇÃO CHEFE CARTÓRIO	PERC. GRATIF. %	VENC. CHEFE CARTÓRIO	ANALISTA JUDICIARIO	GRAT. FUNÇÃO CHEFE CARTÓRIO	ESCRIVÃO e CHEFE DE CARTÓRIO
1	4.199,07	3.006,15	71,59	7.205,22	4.199,07	3.006,15	7.205,22
2	4.304,04	3.006,15	69,84	7.310,19	4.304,04	3.081,31	7.385,35
3	4.411,64	3.006,15	68,14	7.417,79	4.411,64	3.158,34	7.569,98
4	4.521,93	3.006,15	66,48	7.528,08	4.521,93	3.237,30	7.759,23
5	4.634,98	3.006,15	64,86	7.641,13	4.634,98	3.318,23	7.953,21
6	4.774,04	3.006,15	62,97	7.780,19	4.774,04	3.407,77	8.191,81
7	4.917,25	3.006,15	61,13	7.923,75	4.917,25	3.520,31	8.437,56
8	5.064,77	3.006,15	59,35	8.071,52	5.064,77	3.625,92	8.690,69
9	5.216,72	3.006,15	57,62	8.222,87	5.216,72	3.734,69	8.951,41
10	5.373,22	3.006,15	55,47	8.379,37	5.373,22	3.846,73	9.219,95
11	5.561,29	3.006,15	54,05	8.567,37	5.561,29	3.969,43	9.542,65
12	5.755,93	3.006,15	52,23	8.762,08	5.755,93	4.120,71	9.876,64
13	5.957,39	3.006,15	50,46	8.963,54	5.957,39	4.265,25	10.222,23
14	6.165,89	3.006,15	48,75	9.172,04	6.165,89	4.414,22	10.580,11
15	6.381,70	3.006,15	47,10	9.387,85	6.381,70	4.568,71	10.950,41
16	6.605,06	3.006,15	45,51	9.611,21	6.605,06	4.728,62	11.333,68
17	6.836,23	3.006,15	43,97	9.842,38	6.836,23	4.894,12	11.730,35
18	7.075,51	3.006,15	42,48	10.081,66	7.075,51	5.065,40	12.140,91

TABELA - 2

2016

DEMONSTRATIVO DIF. REMUNERATÓRIA ENTRE ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO
(VIGÊNCIA A PARTIR DE 01.01.2016)

(Lei n. 4.834, de 12/4/2016 – Equiparação Salarial: Analista Jud com Tec Nível Superior)

REF	ANALISTA JUDICIARIO	GRAT. FIXA FUNÇÃO CHEFE CARTÓRIO	PERC. GRATIF. %	VENC. CHEFE CARTÓRIO	ESCRIVÃO	DIF. REMUN. ESCR. X CHEFE DE CARTÓRIO EM R\$	DIF. REMUN. ESCR. X CHEFE DE CARTÓRIO EM %
1	4.199,07	3.006,15	71,59	7.205,22	5.879,12	1.326,10	22,56
2	4.304,04	3.006,15	69,84	7.310,19	6.026,10	1.284,09	21,30
3	4.411,64	3.006,15	68,14	7.417,79	6.176,75	1.241,04	20,09
4	4.521,93	3.006,15	66,48	7.528,08	6.331,17	1.196,91	18,90
5	4.634,98	3.006,15	64,86	7.641,13	6.489,45	1.151,68	17,75
6	4.774,04	3.006,15	62,97	7.780,19	6.684,13	1.096,06	16,40
7	4.917,25	3.006,15	61,13	7.923,75	6.884,65	1.039,10	15,09
8	5.064,77	3.006,15	59,35	8.071,52	7.091,19	980,33	13,82
9	5.216,72	3.006,15	57,62	8.222,87	7.303,93	918,94	12,58
10	5.373,22	3.006,15	55,47	8.379,37	7.523,05	856,32	11,38
11	5.561,29	3.006,15	54,05	8.567,37	7.786,36	781,01	10,03
12	5.755,93	3.006,15	52,23	8.762,08	8.058,88	703,20	08,72
13	5.957,39	3.006,15	50,46	8.963,54	8.340,94	622,60	07,46
14	6.165,89	3.006,15	48,75	9.172,04	8.632,87	539,17	06,24
15	6.381,70	3.006,15	47,10	9.387,85	8.935,02	452,83	05,06
16	6.605,06	3.006,15	45,51	9.611,21	9.247,75	363,46	03,33
17	6.836,23	3.006,15	43,97	9.842,38	9.571,42	270,96	02,83
18	7.075,51	3.006,15	42,48	10.081,66	9.906,42	175,24	01,76

Obs: -

- 1) A Lei n. 3.309/2006 (original) estipulou em 70% a diferença remuneratória entre o Escrivão e o Analista Judiciário (da ref. 01 a 18) e a gratificação dos Analistas Judiciário designados para função de Chefe de Cartório (inicialmente Diretor de Cartório) era de 70% (da ref. 01 ao 18), isto é, a remuneração dos Escrivães e Chefes de Cartórios eram exatamente iguais (da ref. 01 ao 18).
- 2) A lei n. 3.398, de 19/07/2007, alterou a gratificação dos ocupantes da FUNÇÃO GRATIFICADA (FC) de percentagem para valor fixo.
- 3) A legislação atual estipulou a gratificação para os Chefes de Cartórios o valor fixo (R\$.3.006,15) o que equivale a 71,59% na ref. inicial (01) e 42,48% na última ref. (18). Esta forma de gratificação beneficiam os servidores mais novos em prejuízos aos servidores mais antigos, **indo na contramão daqueles que dizem valorizar ou querem valorizar os servidores mais antigo.**

(1)

Procurar no site



Notícias

Página Inicial (<http://www.tce.ms.gov.br/>) » [Notícia](#) » [Lista Notícia](#)



Conselheiros durante a 1ª Sessão Administrativa Pública do Pleno

Decisão do TCE-MS sobre creche democratiza Educação Infantil aos filhos dos servidores

11/12/2015 Henrique Xavier Roberto Araújo

A primeira assertividade vem pelos números. A mudança no regime de atendimento aos filhos de servidores do Tribunal de Contas, a partir de agora, garante o benefício sem limitação. Pelo regime anterior a creche do TCE tinha a capacidade para atender apenas e tão somente 60 crianças, e para cada uma, era necessário investir cerca de R\$ 4 mil por mês, já que o Tribunal, com esse regime próprio, era obrigado a contratar vários serviços, como educação, assistências médicas e odontológicas numa estrutura restrita.

A aprovação do novo formato, que vai remunerar cada servidor que tem filhos com idade de inclusão na educação infantil com o "Vale Creche" de R\$ 700,00, dará plenas condições para o Tribunal otimizar o orçamento e atender um número de crianças ilimitado e proporcionar o

mesmo nível de qualidade. O valor definido para o "Vale Creche" levou em conta como referência a mensalidade das escolas particulares com melhor nível de ensino infantil em Campo Grande.

A mudança no sistema de assistência escolar aos filhos de servidores foi fundamentada em um amplo estudo visando os melhores resultados. Antes de concluir a decisão, o Tribunal consultou ainda o governo do Estado e a Prefeitura de Campo Grande quanto ao interesse em realizar convenio para a transferência de gestão da creche. Em resposta o Estado justificou impossibilidade e a prefeitura, mesmo tendo a responsabilidade constitucional de garantir a educação infantil à criança em idade pre-escolar, preferiu alegar falta de condições.

O novo modelo contempla também uma proposta apresentada pelo presidente do Sinsercon, Wanderley Tivirolli, esclarecendo que o CEITC é uma unidade assistencial que não integra o núcleo do Tribunal de Contas do Estado e, ao longo dos anos, vinha gerando muitas despesas em seu custeio devendo, por tanto, ser solucionada. A decisão do TCE atende o pleito do Sindicato que vê, nesse novo sistema, a efetiva garantia de estender esta assistência a todos os filhos dos servidores, bem como permitindo ao Tribunal de Contas executar ações de ajustes para os orçamentos públicos.

O presidente da Corte de Contas, Waldir Neves, explicou ainda que a decisão foi tomada neste mês, para dar tempo aos pais escolherem, para o próximo ano, alternativas para colocarem seus filhos em creches e escolas com comodidade e proximidade de suas residências. Foi colocado aos conselheiros os custos e número de atendimento e a maioria decidiu pela mudança no regime de atendimento pre-escolar, concedido pelo TCE aos filhos de servidores.

OUTROS BENEFÍCIOS

A mudança no sistema de educação vai promover outros benefícios. Um contemplará a própria área de pré-escola do setor público. O mobiliário vai ser doado para atender alguma unidade de município que apresentar maior carência desse tipo de equipamento.

Outro resultado será para a sociedade de uma maneira em geral. O prédio onde funcionava o Centro de Educação Infantil passa a abrigar, para melhor desempenho, as atividades específicas do Tribunal de Contas que, por meio de concurso, está fortalecendo o quadro de auditores estaduais de controle externo e com isso aperfeiçoar a atividade fim.

[Voltar](#)

Notícias Recentes

[Servidores do TCE-MS recebem palestras sobre efetividade e produtividade \(http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195906\)](http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195906)

[TCE-MS participa do I Fórum de Educação em Anastácio \(http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195905\)](http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195905)

[TCE-MS disponibiliza a 8ª Edição do Boletim Informativo de Jurisprudência do Controle Externo \(http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195903\)](http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195903)

[Relação de jurisdicionados e seus respectivos procuradores do MPC/MS é publicada no DOE \(http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195904\)](http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195904)

[TCE-MS capacita servidores sobre orçamento e fiscalização do Setor Público \(http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195902\)](http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias/detalhes/195902)



[Mais Notícias \(http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias\)](http://www.tce.ms.gov.br/lista_noticias)

Escoex (<http://www.tce.ms.gov.br/escoex/>)

Corregedoria (<http://www.tce.ms.gov.br/corregedoria/>)

Promoex
(http://www.tce.ms.gov.br/promoex/getPage/promoex_capa)

Biblioteca
(http://siabi.tce.ms.gov.br/Telas/w_ver_bib_primeiro.php)

Ouvidoria (<http://www.tce.ms.gov.br/ouvidoria>)

Links (<http://www.tce.ms.gov.br/links>)

Agenda (<http://www.tce.ms.gov.br/Agenda>)

ENTRE EM CONTATO

Av. Des. José Nunes da Cunha, bloco 29 - Campo Grande/MS

(67) 3317-1500

tce@tce.ms.gov.br
www.tce.ms.gov.br



(<https://www.facebook.com/tcemsoficial>)(<https://twitter.com/tcemsoficial>)



(<https://www.linkedin.com/in/tribunal-de-contas-do-estado-de-mato-grosso-do-sul-782315b7?authType=name&authToken=IFkX&trk=hp-feed-member-photo>)



(<https://www.youtube.com/user/tribunaldec>)



Lei nº	7014/2015	Data da Lei	29/05/2015
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 7014 DE 29 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO EDUCAÇÃO DEVIDO AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os magistrados e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro farão jus ao auxílio educação, de caráter não remuneratório, a ser disciplinado por Resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, em favor de até três filhos.

§ 1º - O auxílio educação consiste no reembolso de despesas efetivamente realizadas com educação básica, ensino superior ou curso de pós graduação, lato ou stricto sensu, em instituições públicas ou privadas.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, não poderá o filho exercer qualquer atividade remunerada, com exceção dos estágios, o que será objeto de declaração no ato do requerimento.

Art. 2º - O reembolso mensal do auxílio educação, será de R\$ 953,47 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), sendo reajustado anualmente pela variação do nível I do Piso Salarial Regional, não podendo exceder o valor individual correspondente ao menor piso salarial fixado em Lei para os trabalhadores urbanos no Estado do Rio de Janeiro, sendo vedada acumulação de despesas realizadas em meses distintos.

§ 1º - O pagamento do benefício é assegurado por filho a partir do início do ano letivo em que complete 8 (oito) anos de idade e até o fim do ano letivo em que complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos, observada a matrícula e a assiduidade do beneficiário na instituição de ensino, na forma do regimento.

§ 2º - O auxílio educação será pago em até 12 (doze) parcelas anuais.

§ 3º - Não se aplica o limite máximo de idade referido no § 1º deste artigo, caso o filho seja interdito ou portador de necessidades especiais ou portador de doença físico-mental irrecuperável, conforme laudo médico-pericial expedido pelo Departamento de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - Em caso de ambos os cônjuges fazerem jus ao auxílio educação disciplinado por esta Lei, e sendo o filho comum, deverão optar por qual deles receberá o benefício.

§ 5º - Caso o cônjuge ou companheiro do magistrado ou servidor receba auxílio de mesma finalidade, pago por qualquer fonte, pública ou privada, o mesmo deverá informar este fato e o reembolso devido não poderá superar o total das despesas realizadas.

Art. 3º - Aplica-se aos destinatários da Lei nº 5.535, de 10 de setembro de 2009, na forma do regulamento, o direito de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O auxílio educação de que trata esta Lei não poderá ser recebido cumulativamente com qualquer outro auxílio que tenha por objeto a educação pré escolar ou

creche para o mesmo filho.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do orçamento próprio do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ..

Parágrafo Único. A presente lei que trata do auxílio educação devido aos magistrados e servidores ativos do Poder Judiciário não se subordina ao prescrito no Inciso II e no parágrafo único do artigo 2º da Lei 2524/96.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	3181/2014	Mensagem nº	07/2014
Autoria	PODER JUDICIÁRIO		
Data de publicação	01/06/2015	Data Publ. partes vetadas	

Tipo de Revogação	Em Vigor
--------------------------	----------

Texto da Revogação :

▼ **Redação Texto Anterior**

▼ **Texto da Regulamentação**

▼ **Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
Sistema de Gestão de Pessoal - SGP
Departamento de Remuneração de Pessoas

PROCESSO 012.0015/2015
REQUERIMENTO - REIVINDICAÇÕES SINDIUS 2015

04. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO INFANTIL – REAJUSTE

Reajustar o Valor do Auxílio-Educação Infantil dos atuais trezentos e oitenta e nove servidores, de R\$ 330,00 (trezentos e Trinta Reais) para 594,15 (quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)

Custo Mensal: 240.334,80
 Custo Anual: 2.884.017,60

08. Modificação da sistemática do Auxilio Transporte: Estender o beneficio a todos os servidores no valor de 02 (dois) Vale-Transporte de Campo Grande, independente de utilizarem ou não de Transporte Coletivo.

Custo Mensal: 426.333,20
 Custo Anual: 5.115.998,40

09. INCORPORAÇÃO DAS PROGRESSÕES EX-OPERADORES: Encontra-se SUB-JÚDICE

10. SETOR PSICOSSOCIAL

Criação de 12(Doze) Cargos de Técnico de Nível Superior, na especialidade de Serviço Social e 13(treze) na especialidade de Psicologia:

Custo Mensal: 165.899,58
 Custo Anual: 2.179.740,87

13. ATOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – CORREGEDORIA FUNJEEC – Corregedoria

16. DESVIO DE FUNÇÃO AGENTES DE SERVIÇOS GERAIS

Proposta: Verificar quais dos atuais Agentes de Serviços Gerais tem condições de atuar em Cartório, exercendo as atribuições de Analista Judiciário.
 Regularizar as Atribuições e remunerar a diferença do vencimento.

Custo Mensal: 584.622,35
 Custo Anual: 7.794.945,18

17. INCORPORAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES.

LEI N. 3.309, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 52. A Gratificação de Encargos Especiais, paga aos ocupantes do cargo de escrivão, de escrivão substituto, de distribuidor, contador e partidor, de psicólogo e de assistente social, e a Gratificação de Risco de Vida, concedida aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, conforme a Tabela de Retribuição em vigor, ficam absorvidas à remuneração do cargo, de acordo com os valores constantes no Anexo desta Lei.

Incorporação implementada em 01/2007.

19. Não Abatimento do Auxílio Alimentação de servidor que recebe meia diária:

Custo Mensal:	3.181,82
Custo Anual	38.181,82

22. TRANSFORMAÇÃO ANALISTAS EM TNSU

Custo Mensal	4.797.930,89
Custo Anual	63.684.011,62

TOTAL GERAL DAS PROPOSTAS ANALISADAS

Custo Mensal	6.218.302,64
Custo Anual	81.696.895,49

Extra-folha

21. PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DA URV	R\$ 12.476.570,59
--	-------------------

Campo Grande, 10 de março de 2015

Ignacio Finkler
Diretor do Departamento de Remuneração de Pessoas